

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA
4ª e 10ª RAJS (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) – COMARCA DE
CAMPINAS/SP**

Processo nº 0000025-81.2024.8.26.0354 - Exibição de Documentos

Processo principal nº 1000012-65.2024.8.26.0354 - Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,
Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus
representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
de **FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA.**, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES**
da Recuperanda, nos termos a seguir.

I.SUMÁRIO

I.	SUMÁRIO	2
II.	OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO	3
III.	FOLHA DE PAGAMENTO.....	3
III.I – COLABORADORES		3
III.II – PRÓ-LABORE		4
IV.	EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization)	5
V.	ÍNDICES DE ANÁLISE CONTÁBIL	7
V.I – LIQUIDEZ GERAL		7
V.II – CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO		8
V.III – GRAU DE ENDIVIDAMENTO.....		10
VI.	FATURAMENTO	12
VII.	BALANÇO PATRIMONIAL.....	13
VII.I - ATIVO.....		13
VII.II - PASSIVO		16
VIII.	DÍVIDA TRIBUTÁRIA.....	18
IX.	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	20
X.	CONCLUSÃO	23

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

II. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

- a) Apresentar ao MM. Juízo o Relatório das Atividades da Recuperanda, referente ao mês de **junho/2025**, conforme determinado no art. 22, inciso II, alínea "c"¹, da Lei 11.101/2005;
- b) Informar o quadro atual de colaboradores diretos e indiretos do período;
- c) Analisar os resultados apresentados pela Recuperanda;
- d) Demonstrar a situação econômico-financeira da Recuperanda;
- e) Relatar os andamentos processuais (**doc. 01**), em conformidade com a determinação judicial contida às fls. 300/306, item "d", subitem "viii", dos autos de nº 1000012-65.2024.8.26.0354;
- f) Relatar os andamentos dos Incidentes Processuais (**doc. 02**), em conformidade com a determinação judicial contida às fls. 300/306, item "d", subitem "viii", dos autos de nº 1000012-65.2024.8.26.0354.

III. FOLHA DE PAGAMENTO

III.1 – COLABORADORES

Conforme a folha de pagamento referente ao mês de **junho/2025** enviada pela gestão da Recuperanda, apurou-se que o **quadro funcional** era composto por um total de **81** colaboradores, dos quais 70 estavam ativos e 03 estavam afastados de suas atividades laborais. Além disso, ocorreram 05 admissões e 03 demissões no período analisado, conforme demonstrado no quadro abaixo:

COLABORADORES	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025
ATIVOS	82	72	70
AFASTADOS	4	2	3
TRANSFERIDOS	1	10	-
ADMITIDOS	2	2	5

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.

DEMITIDOS	12	3	3
TOTAL	101	89	81

Os gastos contabilizados com a **folha de pagamento**, em **junho/2025**, totalizaram **R\$ 513.210,00**, sendo 79% compreendidos por salários, demais remunerações e benefícios diretos e 21% representados por encargos sociais de FGTS e INSS, conforme se verifica a seguir:

FOLHA DE PAGAMENTO	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025
CUSTOS COM PESSOAL	418.964	327.452	335.577
SALÁRIOS E ORDENADOS	245.290	222.678	190.154
FÉRIAS	22.915 -	45.879	28.315
13º SALÁRIO	12.843	1.317	18.961
INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	- 658	4.383	3.872
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	3.456	6.879	5.253
PROCESSOS TRABALHISTA	12.286	12.286	15.286
HORAS EXTRAS E DSR	-	75	5
SALÁRIOS E ORDENADOS - INTERMITENTE	4.649	4.649	979
OUTROS GASTOS COM PESSOAL	118.183	121.063	72.752
DESPESAS COM PESSOAL	57.924	47.387	69.063
SALÁRIOS E ORDENADOS	47.411	40.747	47.855
FÉRIAS	5.518	3.794	7.804
13º SALÁRIO	4.995	2.846	4.260
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	-	-	9.144
ENCARGOS SOCIAIS	117.270	82.315	108.570
CUSTOS COM INSS	77.535	46.142	66.325
CUSTOS COM FGTS	20.610	12.830	17.853
INSS - INTERMITENTE	1.388	1.388	319
FGTS - INTERMITENTE	372	372	101
DESPESAS COM INSS	13.890	17.537	18.953
DESPESAS COM FGTS	3.475	4.046	5.018
TOTAL	594.158	457.154	513.210

Em junho/2025, observou-se um acréscimo no importe de R\$ 56.056,00 nos gastos com a folha de pagamento, em comparação ao mês anterior, justificado pelas majorações registradas nas rubricas “13º salário”, “processos trabalhistas” e “férias”.

III.II – PRÓ-LABORE

O **pró-labore** corresponde à remuneração dos sócios pelo trabalho realizado frente à sociedade empresária, cujo valor deve ser definido com base nas remunerações de mercado para o tipo de atividade.

Para recebimento do pró-labore é necessário que os administradores constem no contrato social e seja registrado no demonstrativo contábil como despesa operacional, resultando, assim, na incidência de INSS e IRRF. Apresenta-se, a seguir, o demonstrativo do valor total provisionado, bem como do valor líquido de encargos no último trimestre:

PROVENTOS A TÍTULO DE PRÓ-LABORE		
PERÍODO	TOTAL DE PROVENTOS	VALOR LÍQUIDO
ABR/2025	25.000	18.435
MAI/2025	25.000	18.435
JUN/2025	25.000	18.435
TOTAL	75.000	55.305

Verifica-se que, no mês de **junho/2025**, o valor bruto do **pró-labore** registrado sumou **R\$ 25.000,00**, havendo registros de pagamentos na monta de R\$ 18.422,59.

IV. EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization)

O **EBITDA** corresponde à sigla em inglês que, traduzida para o português, representa “lucros antes de juros, impostos, depreciações e amortizações”. É utilizado para medir o lucro da sociedade empresária antes de serem aplicados os quatro itens citados.

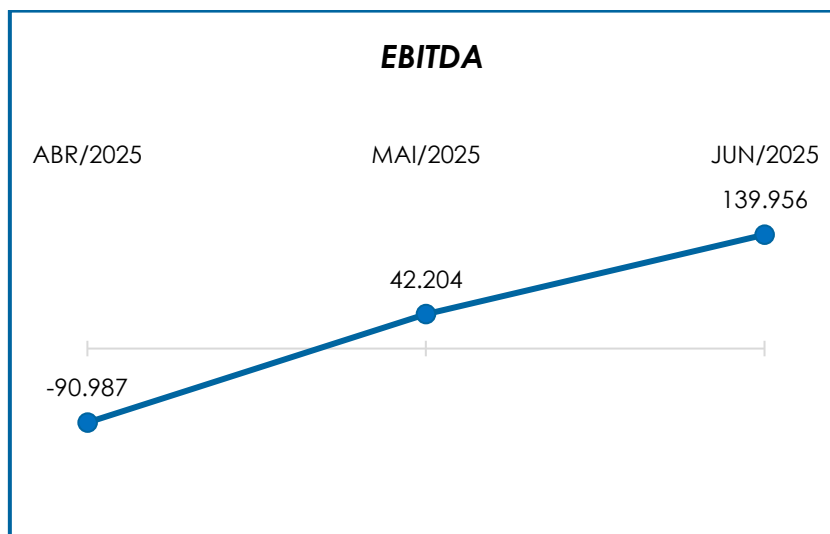
A finalidade é mensurar o potencial operacional de geração de caixa em uma sociedade empresária, medindo, com maior precisão, a produtividade e eficiência do negócio. Para a sua aferição não são levados em consideração os gastos tributários e as despesas e receitas financeiras.

Portanto, o **EBITDA** revela-se como um indicador capaz de demonstrar o verdadeiro desempenho da atividade operacional, cuja demonstração segue abaixo:

EBITDA	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025
RECEITA BRUTA DE VENDAS	1.139.963	1.215.296	1.260.096
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA -	76.160 -	96.663 -	104.360
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA -	76.160 -	96.663 -	104.360
RECEITA LÍQUIDA	1.063.804	1.118.633	1.155.735
CUSTOS ATIVIDADES EM GERAL -	898.556 -	803.923 -	712.335
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	165.248	314.710	443.401
DESPESAS ADMINISTRATIVAS -	256.235 -	272.506 -	303.445
EBITDA	- 90.987	42.204	139.956

Conforme quadro supra, em **junho/2025**, a Recuperanda apresentou **resultado positivo** em seu desempenho da atividade operacional, sumarizando a monta de **R\$ 139.956,00**, registrando um acréscimo no importe de R\$ 97.752,00 no resultado positivo, quando comparado ao mês anterior. Essa variação ocorreu, principalmente, em razão da evolução registrada em “receita bruta de vendas”, em contrapartida com o decréscimo em “custos atividades em geral”.

Segue abaixo, representada graficamente, a demonstração do **EBITDA** ao longo do mês analisado:



Diante do indicador apresentado, foi possível medir a lucratividade operacional real da Recuperanda que, conforme sinalizado anteriormente, apurou **lucro operacional** no período analisado.

V. ÍNDICES DE ANÁLISE CONTÁBIL

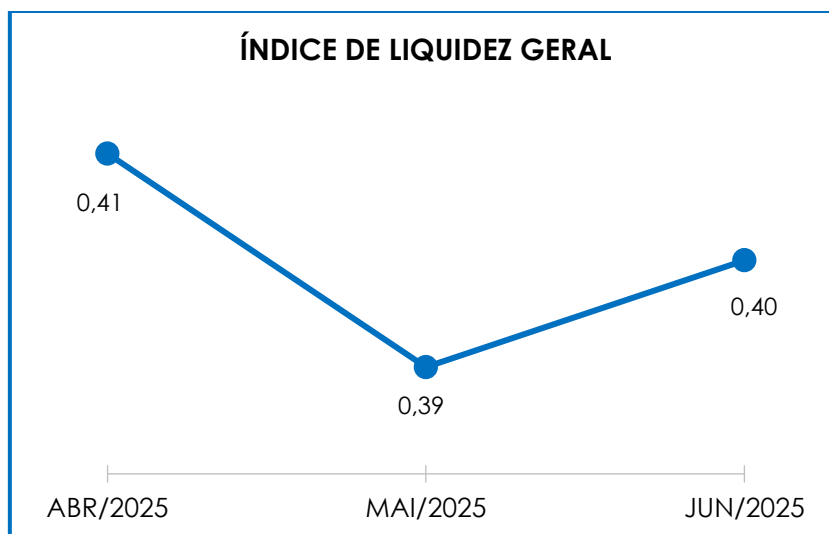
Os índices de avaliação contábil são ferramentas utilizadas na gestão das informações contábeis da sociedade empresária, com o objetivo de propiciar a adoção de métodos estratégicos para o seu desenvolvimento positivo.

A avaliação dos índices contábeis é uma técnica imprescindível para as empresas que buscam investir em estratégias de gestão eficientes para o desenvolvimento do negócio por meio da realização do mapeamento e organização das informações contábeis e fiscais. Após colher as informações e compará-las, é possível chegar a um diagnóstico conclusivo, que permitirá uma melhor orientação para a adoção de decisões mais eficientes.

V.I – LIQUIDEZ GERAL

O índice de **Liquidez Geral** demonstra a capacidade de pagar as obrigações a curto e longo prazos com seus bens e direitos. O cálculo é efetuado por meio da divisão da "disponibilidade total" (ativo circulante, somado ao ativo não circulante) pelo "total exigível" (passivo circulante somado ao passivo não circulante).

O índice apurado aponta o percentual da dívida total a curto e longo prazos. Confira-se:



O índice de liquidez geral da Recuperanda demonstrou resultado inferior a 1, evidenciando, portanto, que a Sociedade Empresária **não dispunha de ativos suficientes** para o pagamento de suas dívidas com vencimentos a curto e longo prazos, uma vez que a capacidade de pagamento em junho/2025, foi de R\$ 0,40 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Cabe mencionar, por fim, que o referido índice, em junho/2025, registrou majoração em relação ao mês anterior, uma vez que tanto o “ativo”, quanto o “total exigível” sofreram evolução, nos importes de R\$ 175.651,00 e R\$ 113.607,00, respectivamente.

V.II – CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO

O **Capital de Giro Líquido** é um indicador de liquidez utilizado pelas sociedades empresárias para refletir a capacidade de gerenciar as relações com fornecedores e clientes. O resultado é formado pela diferença (subtração) entre “ativo circulante” e “passivo circulante”.

O objetivo da administração financeira é gerenciar os bens da empresa, de forma a encontrar o equilíbrio entre a lucratividade e o endividamento.

CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025
DISPONÍVEL	105.619	36.603	19.498
CLIENTES	2.238.303	1.898.603	2.098.598
IMPOSTOS A RECUPERAR	302.836	297.533	297.533
ADIANTAMENTOS TRABALHISTAS	18.550	24.605	37.786
DEPÓSITOS JUDICIAIS	61.416	61.416	61.416
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	37.668	37.668	41.198
ATIVO CIRCULANTE	2.764.391	2.356.428	2.556.028
FORNECEDORES	- 1.082.215	- 1.110.237	- 1.134.408
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 1.934.556	- 1.990.793	- 2.055.853
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	- 1.566.881	- 735.422	- 934.199
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 1.658.560	- 1.642.810	- 1.739.467
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	- 91.543	- 572.994	- 379.170
PASSIVO CIRCULANTE	- 6.333.755	- 6.052.257	- 6.243.097
TOTAL	- 3.569.364	- 3.695.829	- 3.687.069

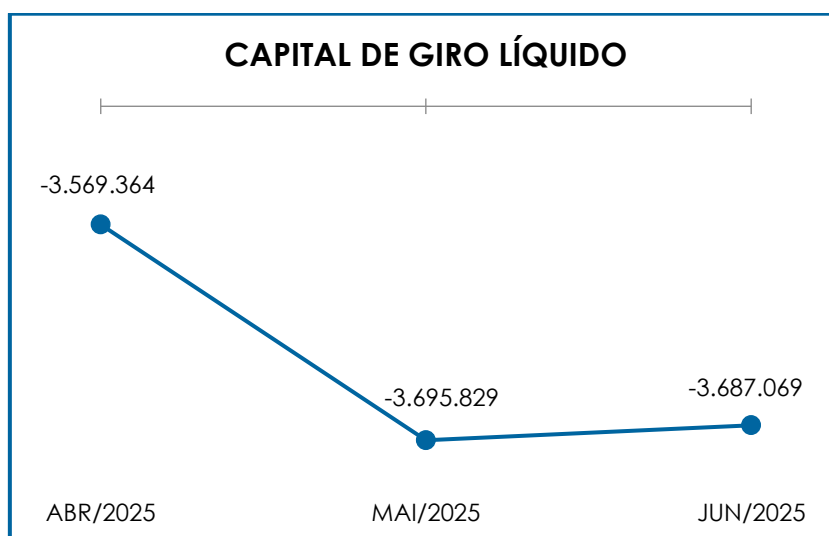
A partir do demonstrativo acima, verifica-se que o **CGL** apresentou resultado negativo, logo, **insatisfatório**. Em outras palavras, o ativo circulante (R\$ 2.556.028,00) é inferior ao passivo circulante (R\$ 6.243.097,00), demonstrando, em junho/2025, um resultado **negativo** na importância de R\$ 3.687.069,00 no CGL.

Vale destacar que o saldo de “clientes” representa 82% do saldo total do ativo circulante e não acusa, pela sua natureza, liquidez imediata tendo em vista que parte dos valores dessa rubrica corresponde a saldos de outros períodos, possivelmente de clientes inadimplentes.

No que diz respeito ao “**ativo circulante**”, verifica-se uma evolução de 8% em junho/2025, principalmente, em razão da majoração registrada nas rubricas “clientes”, “adiantamentos trabalhistas” e “adiantamentos a fornecedores”.

Ademais, o “**passivo circulante**” sofreu um acréscimo de 3%, quando comparado ao mês anterior. Tal variação é justificada pela evolução ocorrida, principalmente nas rubricas “fornecedores”, “impostos e contribuições a recolher”, “empréstimos e financiamentos” e “obrigações trabalhistas e previdenciárias”.

Abaixo, segue representação gráfica do “**CGL**” consolidado no trimestre:



V.III – GRAU DE ENDIVIDAMENTO

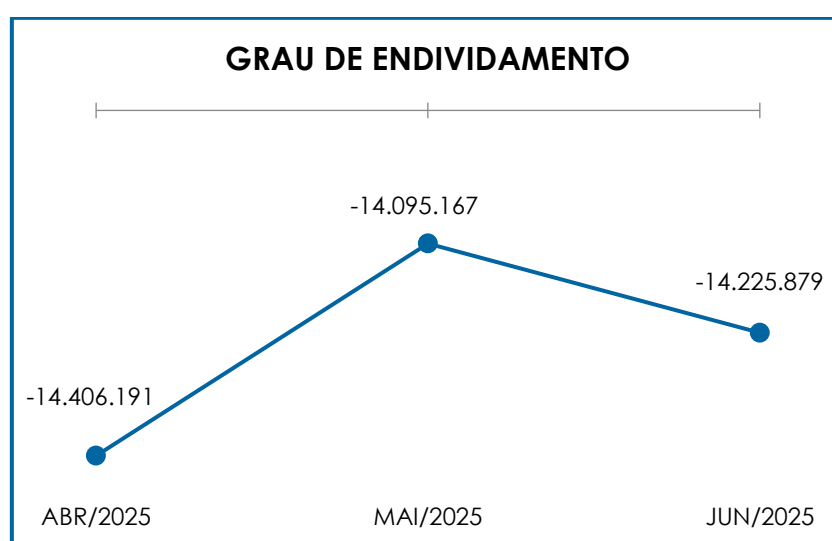
A composição do **endividamento** refere-se ao volume das obrigações a curto e longo prazos, subtraído do saldo registrado na conta “caixa e equivalentes”. O resultado do cálculo representa o valor que a sociedade empresária necessita para liquidar o passivo, que gera a despesa financeira.

Verifica-se, abaixo, a demonstração gráfica da oscilação do endividamento apurado no último trimestre:

ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025
DISPONÍVEL	105.619	36.603	19.498
FORNECEDORES	- 1.082.215	- 1.110.237	- 1.134.408
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	- 1.566.881	- 735.422	- 934.199
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	- 91.543	- 572.994	- 379.170
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS – LP	- 4.945.973	- 4.862.396	- 4.778.819
OBRIGACOES DIVERSAS A PAGAR – LP	- 160.297	- 145.332	- 151.676
DÍVIDA ATIVA	- 7.741.290	- 7.389.779	- 7.358.774
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 1.934.556	- 1.990.793	- 2.055.853
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 1.658.560	- 1.642.810	- 1.739.467
PARCELAMENTOS – LP	- 1.614.924	- 1.614.924	- 1.614.924
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER – LP	- 119.672	- 119.672	- 119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	- 1.337.189	- 1.337.189	- 1.337.189
DÍVIDA FISCAL E TRABALHISTA	- 6.664.901	- 6.705.389	- 6.867.105
TOTAL	- 14.406.191	- 14.095.167	- 14.225.879

No mês de junho/2025, a dívida financeira registrou saldo na monta de R\$ 14.225.879,00, o qual sofreu um acréscimo de R\$ 130.712,00 em relação ao mês anterior. Tal fato é justificado, principalmente pela evolução vista nas rubricas “fornecedores”, “empréstimos e financiamentos”, “impostos e contribuições a recolher” e “obrigações trabalhistas e previdenciárias”.

No gráfico abaixo, verifica-se a oscilação do endividamento consolidado no trimestre:



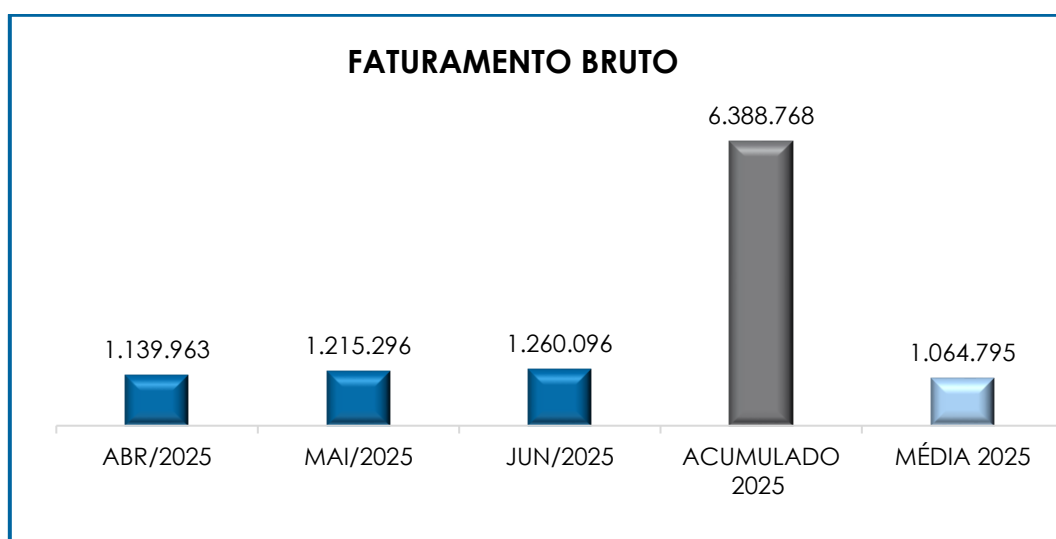
Conclui-se, mediante as informações contábeis analisadas, que a Recuperanda precisa buscar estratégias com o objetivo de diminuir seu endividamento para conseguir reverter sua liquidez, mitigando os custos financeiros de suas dívidas.

VI. FATURAMENTO

O faturamento consiste na soma de todas as vendas, sejam de produtos ou de serviços, realizadas por uma sociedade empresária em um determinado período.

Esse processo demonstra a real capacidade de produção, além de sua participação no mercado, possibilitando a geração de fluxo de caixa.

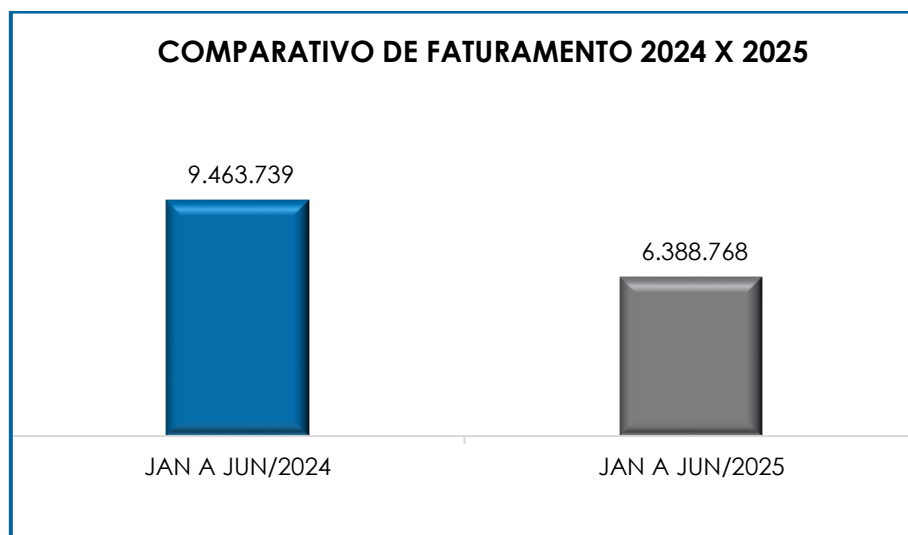
Em junho/2025, o faturamento bruto alcançou R\$ 1.260.096,00, de modo que registrou acréscimo no importe de R\$ 44.800,00, quando comparado ao mês anterior, conforme demonstrado no gráfico abaixo:



Consigna-se que o valor do **faturamento líquido**, o qual efetivamente ingressará o caixa das Recuperandas, alcançou a monta de R\$ 1.155.735,00, apresentando um acréscimo de R\$ 37.103,00, em comparação ao mês anterior.

O valor acumulado no exercício de 2025, o qual contemplou os meses de janeiro a junho, por sua vez, sumarizou a monta de R\$ 6.388.768,00.

Ademais, quando comparado com o mesmo período do exercício anterior (janeiro a junho/2024), o faturamento bruto registrou um decréscimo de 32%, conforme o gráfico abaixo:



Desta forma, é imprescindível que a Recuperanda continue atuando de modo sustentável, buscando manter a alavancagem de seu faturamento, fato esse que certamente proporcionará a possibilidade de conseguir adimplir com seus compromissos e obrigações.

VII. BALANÇO PATRIMONIAL

VII.I - ATIVO

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

O **Ativo** é um recurso controlado pela sociedade empresária, como resultado de eventos passados e do qual se espera que benefícios econômicos futuros sejam por ela contabilizados.

ATIVO	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025
DISPONÍVEL	105.619	36.603	19.498
CLIENTES	2.238.303	1.898.603	2.098.598
IMPOSTOS A RECUPERAR	302.836	297.533	297.533
ADIANTAMENTOS TRABALHISTAS	18.550	24.605	37.786
DEPÓSITOS JUDICIAIS	61.416	61.416	61.416
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	37.668	37.668	41.198
ATIVO CIRCULANTE	2.764.391	2.356.428	2.556.028
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	736.867	736.867	736.867
IMOBILIZADO	7.841.539	7.841.539	7.841.539
DEPRECIACÃO ACUMULADA	- 5.423.595	- 5.447.544	- 5.471.494
ATIVO NÃO CIRCULANTE	3.154.811	3.130.862	3.106.913
TOTAL	5.919.203	5.487.289	5.662.941

- **Disponibilidade Financeira:** corresponde aos recursos financeiros que se encontram à disposição imediata da Recuperanda para pagamentos de suas obrigações a curto prazo.

No mês de junho/2025, a disponibilidade financeira da Recuperanda sumarizou a importância de R\$ 19.498,00, apresentando um decréscimo na monta de R\$ 17.105,00, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DISPONÍVEL	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025
BANCOS	104.960	-	-
APLICAÇÕES	659	36.603	19.498
TOTAL	105.619	36.603	19.498

- **Duplicatas a Receber:** em junho/2025, a Recuperanda possuía créditos a receber no importe de R\$ 2.098.598,00, o que representou um acréscimo de 11% em comparação ao mês anterior.

- **Impostos a Recuperar:** o saldo registrado nesse grupo de contas sumarizou a importância de R\$ 297.533,00, em junho/2025, o qual poderá ser utilizado para a compensação (em esfera administrativa e/ou judicial) dos tributos devidos pela Recuperanda, sem apresentar variação quando comparado com o mês anterior, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

TRIBUTOS A RECUPERAR	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025
IRRF RETIDO EM N.F.	1.438	1.438	1.438
INSS RETIDO EM N.F.	4.353	4.353	4.353
PIS RETIDO EM N.F.	88	88	88
COFINS RETIDO EM N.F.	925	925	925
CSL RETIDO EM N.F.	1.297	1.297	1.297
IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA	217.873	217.873	217.873
CSL PAGO POR ESTIMATIVA	71.559	71.559	71.559
PIS A RECUPERAR	960	-	-
COFINS A RECUPERAR	4.343	-	-
TOTAL	302.836	297.533	297.533

- **Adiantamento a Fornecedores:** no mês de junho/2025, referido grupo apresentou saldo de R\$ 41.198,00, registrando majoração no importe de R\$ 3.529,00 em comparação ao mês anterior.

- **Realizável a Longo Prazo:** referido grupo registrou em junho/2025 saldo de R\$ 736.867,00, mantendo-se inalterada com relação ao mês anterior, conforme observa-se no quadro abaixo:

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	150.000	150.000	150.000
(-) PROVISÃO DEVEDORES DUVIDOSOS	586.867	586.867	586.867
TOTAL	736.867	736.867	736.867

- **Imobilizado:** corresponde ao grupo de contas que englobam os recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade empresária. No

mês de junho/2025, o valor registrado sumarizou a importância de R\$ 2.370.045,00, líquido das depreciações.

Foi apurada a depreciação mensal, no importe de R\$ 23.949,00, sendo registrado nesse grupo de contas um saldo acumulado no montante de R\$ 5.471.494,00, conforme demonstrativo abaixo:

IMOBILIZADO		ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025
OPERACIONAL		7.841.539	7.841.539	7.841.539
MÁQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS		6.420.546	6.420.546	6.420.546
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		384.372	384.372	384.372
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA		134.114	134.114	134.114
VEÍCULOS		902.507	902.507	902.507
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	-	5.423.595	5.447.544	5.471.494
(-) MÁQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS	-	4.523.926	4.539.219	4.554.513
(-) MÓVEIS E UTENSÍLIOS	-	134.049	136.326	138.603
(-) COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA	-	123.094	123.921	124.747
(-) VEÍCULOS	-	642.526	648.078	653.630
TOTAL		2.417.944	2.393.995	2.370.045

VII.II - PASSIVO

O “**Passivo**” é uma obrigação atual da entidade como resultado de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos econômicos. São dívidas que poderão ter exigibilidade a curto ou longo prazos.

Nesse sentido, tem-se, abaixo, a composição do passivo:

PASSIVO		ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025
FORNECEDORES	-	1.082.215	1.110.237	1.134.408
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	-	1.934.556	1.990.793	2.055.853
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	-	1.566.881	735.422	934.199
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	-	1.658.560	1.642.810	1.739.467
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	-	91.543	572.994	379.170
PASSIVO CIRCULANTE	-	6.333.755	6.052.257	6.243.097
PARCELAMENTOS – LP	-	1.614.924	1.614.924	1.614.924

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS – LP	-	4.945.973	-	4.862.396	-	4.778.819
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER – LP	-	119.672	-	119.672	-	119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	-	1.337.189	-	1.337.189	-	1.337.189
OBRIGACOES DIVERSAS A PAGAR – LP	-	160.297	-	145.332	-	151.676
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	-	8.178.055	-	8.079.513	-	8.002.280
CAPITAL SOCIAL	-	1.300.000	-	1.300.000	-	1.300.000
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		8.463.820		8.463.820		8.463.820
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		7.163.820		7.163.820		7.163.820
TOTAL	-	7.347.990	-	6.967.950	-	7.081.557

- **Fornecedores:** apresentou o saldo de R\$ 1.134.408,00 em junho/2025, constatando uma majoração de 2%, em comparação ao mês anterior. Nesse espeque, tem-se que os pagamentos do período foram inferiores às apropriações de compras realizadas.

- **Obrigações Tributárias:** no mês de junho/2025, viu-se um acréscimo 3%, sumarizando a monta de R\$ 2.055.853,00. Segue abaixo a composição detalhada do grupo:

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025
IMPOSTOS	898.124	950.638	1.007.442
ICMS A PAGAR	9.499	9.533	10.375
PIIS A PAGAR	150.578	159.915	169.886
COFINS A PAGAR	733.985	777.128	823.118
ISS A PAGAR	4.062	4.062	4.062
RETENÇÕES	316.399	330.104	344.974
IRRF S/ SALÁRIOS A PAGAR	126.183	139.080	149.510
IRRF S/ SERVIÇOS A PAGAR	3.779	3.758	4.620
PCC S/ SERVIÇOS A PAGAR	5.666	5.759	8.571
ISS S/ SERVIÇOS A PAGAR	89.870	90.015	90.224
INSS S/ SERVIÇOS A PAGAR	90.901	91.490	92.049
IRPJ E CSLL	175.812	175.812	175.812
IRPJ A PAGAR	126.097	126.097	126.097
CSLL A PAGAR	49.715	49.715	49.715
PARCELAMENTOS	544.221	534.239	527.625
PARCELAMENTO MUNICIPAL	123.342	123.342	118.318
PARCELAMENTO ESTADUAL	21.065	14.918	14.918
PARCELAMENTO FEDERAL	72.602	72.602	72.602
PARCELAMENTO FEDERAL DE MAIS DÉBITOS	327.211	323.377	321.787
TOTAL	1.934.556	1.990.793	2.055.853

- **Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias:** o referido grupo é composto pelos saldos a título de "obrigações trabalhistas", "encargos sociais", "provisões" e "parcelamentos previdenciários", o qual sumarizou, em junho/2025, a importância de R\$ 1.739.467,00, de modo que sofreu um acréscimo na monta de R\$ 96.657,00, conforme o quadro abaixo:

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	- 176.347 -	166.878 -	162.539
ENCARGOS SOCIAIS	- 794.499 -	861.590 -	928.950
PROVISÕES	- 658.432 -	585.060 -	618.694
PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIOS	- 29.283 -	29.283 -	29.283
TOTAL	- 1.658.560 -	1.642.810 -	1.739.467

- **Adiantamentos de Clientes:** em junho/2025, referido grupo sumarizou a importância de R\$ 379.170,00, registrando um decréscimo na monta de R\$ 193.824,00, quando comparado ao período anterior. Verifica-se que esses valores já foram recebidos de seus clientes, não havendo, no entanto, o reconhecimento da receita, o qual ocorrerá quando a Recuperanda efetivamente prestar serviços aos mesmos.

VIII. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

A **dívida tributária** representa o conjunto de débitos dessa natureza, não pagos espontaneamente, com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

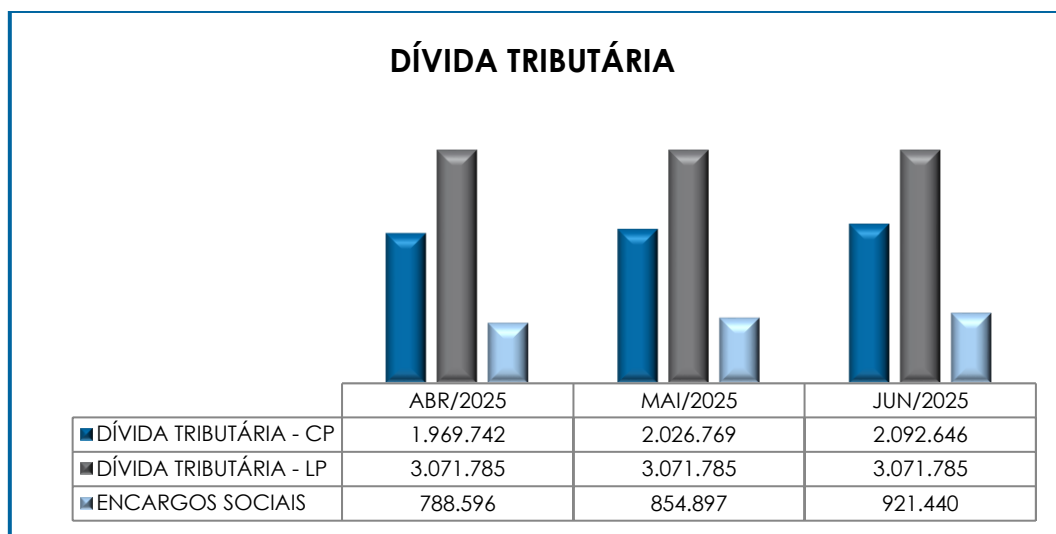
Observa-se, a seguir, a composição detalhada do passivo tributário durante o período de abril a junho/2025:

DÍVIDA TRIBUTÁRIA	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025
INSS A PAGAR	- 229.996 -	297.465 -	365.134
FGTS A PAGAR	- 44.931 -	43.763 -	42.636
FGTS EM ATRASO A RECOLHER	- 513.670 -	513.670 -	513.670
ENCARGOS SOCIAIS	- 788.596 -	854.897 -	921.440
ICMS A PAGAR	- 9.499 -	9.533 -	10.375
PIS A PAGAR	- 150.578 -	159.915 -	169.886

COFINS A PAGAR	-	733.985	-	777.128	-	823.118
ISS A PAGAR	-	4.062	-	4.062	-	4.062
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A PAGAR	-	5.902	-	6.692	-	7.510
IRPJ A PAGAR	-	126.097	-	126.097	-	126.097
CSLL A PAGAR	-	49.715	-	49.715	-	49.715
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	-	1.079.839	-	1.133.143	-	1.190.764
IRRF S/ SALÁRIOS A PAGAR	-	126.183	-	139.080	-	149.510
IRRF S/ SERVIÇOS A PAGAR	-	3.779	-	3.758	-	4.620
PCC S/ SERVIÇOS A PAGAR	-	5.666	-	5.759	-	8.571
ISS S/ SERVIÇOS A PAGAR	-	89.870	-	90.015	-	90.224
INSS S/ SERVIÇOS A PAGAR	-	90.901	-	91.490	-	92.049
RETENÇÕES	-	316.399	-	330.104	-	344.974
PARCELAMENTO MUNICIPAL	-	123.342	-	123.342	-	118.318
PARCELAMENTO ESTADUAL	-	21.065	-	14.918	-	14.918
PARCELAMENTO FEDERAL	-	72.602	-	72.602	-	72.602
PARCELAMENTO FEDERAL DE MAIS DÉBITOS	-	327.211	-	323.377	-	321.787
PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIOS	-	29.283	-	29.283	-	29.283
PARCELAMENTOS	-	573.504	-	563.523	-	556.908
PARCELAMENTOS DE INSS E OUTROS	-	1.614.924	-	1.614.924	-	1.614.924
PARC. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	-	119.672	-	119.672	-	119.672
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	-	1.337.189	-	1.337.189	-	1.337.189
PARCELAMENTOS - LONGO PRAZO	-	3.071.785	-	3.071.785	-	3.071.785
TOTAL	-	5.830.123	-	5.953.451	-	6.085.872

O total do passivo tributário, em junho/2025, apresentou saldo no montante de **R\$ 6.085.872,00**, registrando um acréscimo de 2%, quando comparado ao mês anterior.

O gráfico abaixo colacionado demonstra a composição do passivo tributário durante o período analisado, isolando os encargos sociais, a dívida tributária de curto prazo e a dívida tributária de longo prazo:



Em linhas gerais, foi demonstrado que a Recuperanda realizou pagamento parcial dos seus tributos, além de realizar as compensações dos créditos tributários, conforme exposto neste tópico.

IX. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

A **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** é um relatório contábil elaborado em conjunto com o balanço patrimonial que descreve as operações realizadas pela sociedade empresária em um determinado período.

Seu objetivo é demonstrar a formação do resultado líquido em um exercício, por meio do confronto das receitas, despesas e resultados apurados, gerando informações significativas para a tomada de decisões.

A DRE deve ser elaborada em obediência ao princípio do “regime de competência”. Por essa regra, as receitas e as despesas devem ser incluídas na operação do resultado do período em que ocorreram, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Com o objetivo de demonstrar a situação financeira da Recuperanda de maneira transparente, os saldos da DRE são expostos de maneira mensal, em vez de acumulados:

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO (DRE)	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025
RECEITA BRUTA DE VENDAS	1.139.963	1.215.296	1.260.096
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	- 76.160	- 96.663	- 104.360
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	- 76.160	- 96.663	- 104.360
RECEITA LÍQUIDA	1.063.804	1.118.633	1.155.735
CUSTOS ATIVIDADES EM GERAL	- 898.556	- 803.923	- 712.335
CUSTOS COM DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES	- 9.636	- 13.870	- 13.879
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	155.612	300.840	429.522
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	- 256.235	- 272.506	- 303.445
DESPESAS COM DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES	- 8.655	- 8.655	- 8.655
DESPESAS TRIBUTÁRIAS/IMPOSTOS E TAXAS	- 2.730	- 1.747	- 274
RESULTADO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	- 112.009	17.931	117.148
RECEITAS FINANCEIRAS	7.628	333	-
DESPESAS FINANCEIRAS	- 77.370	- 70.137	- 55.103
RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE O RESULTADO	- 181.751	51.873	62.044
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	- 181.751	51.873	62.044

Conforme análise realizada nos demonstrativos contábeis disponibilizados pela Recuperanda, em junho/2025, tem-se um **resultado positivo (lucro líquido)** na monta de **R\$ 62.044,00**, o qual apresentou um decréscimo no importe de R\$ 113.918,00 em relação ao resultado negativo apurado no período anterior.

A seguir serão relatadas as principais variações registradas no período.

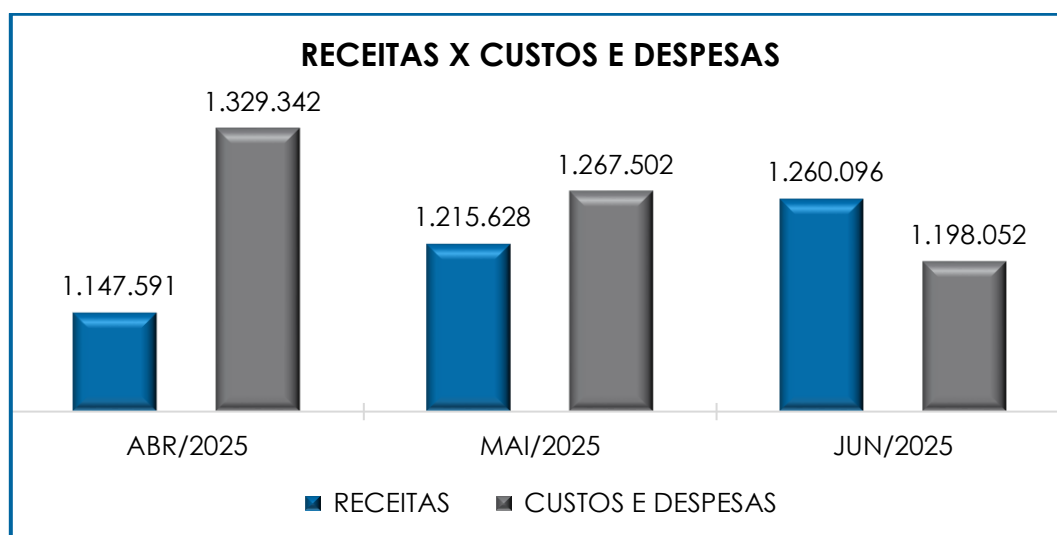
Com relação ao “**faturamento bruto**”, tem-se que em junho/2025 houve majoração no importe de R\$ 44.800,00, perfazendo a monta de R\$ 1.260.096,00, ao passo que as “**deduções das receitas**” totalizaram a monta de R\$ 104.360,00, sofrendo uma evolução na monta de R\$ 7.697,00.

Os “**custos**”, em junho/2025, perfizeram o montante de R\$ 726.214,00, apresentando uma involução no importe de R\$ 91.579,00, em comparação ao mês anterior.

As “**despesas administrativas**” apresentaram uma evolução no importe de R\$ 30.939,00, quando comparado ao mês anterior, justificado principalmente pelo registro nas rubricas “salários e ordenados”, “água e esgoto”, “serviços contratados – CNPJ” e “bens de pequeno valor”, findando com um saldo de R\$ 303.445,00.

No grupo de “**despesas tributárias/impostos e taxas**” houve decréscimo no importe de R\$ 1.473,00 em junho/2025, registrando um saldo na monta de R\$ 274,00.

Para uma melhor visualização, segue o demonstrativo da oscilação das despesas em relação à receita mensal:



Diante do gráfico supra, conclui-se que, em junho/2025, o faturamento e as demais receitas foram superiores aos custos e às despesas, apurando-se **resultado positivo (lucro líquido) de R\$ 62.044,00**.

X. CONCLUSÃO

De acordo com os demonstrativos disponibilizados, em junho/2025, a Recuperanda contava, em seu **quadro funcional**, com um total de **81 colaboradores**, registrando um gasto total com a folha de pagamento no importe de R\$ 513.210,00.

Pela análise dos demonstrativos colhidos, conclui-se que no mês de junho/2025 os índices de **“Capital de Giro Líquido”** e **“Liquidez Geral”** apresentaram resultados **insatisfatórios**.

O **“Grau de Endividamento”** de junho/2025 apresentou majoração em comparação ao mês anterior, alcançando o saldo de **R\$ 14.225.879,00**.

O desempenho da atividade **(EBITDA)** da Recuperanda apresentou resultado **positivo (lucro operacional)** no mês de junho/2025, sumarizando o montante de **R\$ 139.956,00**, visto que as receitas foram superiores aos custos e às despesas contabilizadas no período, desconsiderando o resultado financeiro, as depreciações e amortizações e os tributos.

O **faturamento bruto**, apurado em junho/2025, sumarizou o importe de **R\$ 1.260.096,00**, registrando uma evolução na monta de R\$ 44.800,00 em relação ao mês anterior.

A **Dívida Tributária** sumarizou a importância de **R\$ 6.085.872,00** em junho/2025. É importante ressaltar, ademais, que as dívidas tributárias não estão sujeitas à Recuperação Judicial.

Mediante sua situação financeira, é evidente que a Recuperanda não tem conseguido cumprir integralmente com o pagamento mensal das obrigações tributárias, de forma que o saldo apresentado se refere às competências anteriores, bem como à apuração mensal dos tributos, cujo vencimento ocorrerá no próximo mês.

Diante de todo o exposto, é esperado que a Sociedade Empresária estabeleça estratégias que mantenham a alavanquem do seu "faturamento", bem como reduza seus "custos e despesas" e adote um planejamento tributário para que possa melhorar sua situação econômico-financeira.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do Ministério Público e demais interessados no feito Recuperacional.

Campinas (SP), 15 de agosto de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Bruno Barbosa de Camargo
Contador – CRC/SP 345.307

RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL - FERNANDES ENGENHARIA										
Data do petição	Fs. do petição	Peticionante	Descrição (o que pede o peticionante)	Manifestação do recuperando (caso não seja peticionante)	Manifestação de AJ (houve? Se sim, o resumo)	Manifestação do MP (se cabível, se sim, o resumo sobre fatos ocorridos)	Já decidido?	Fs. do decisão ocorrida	Pendente de cumprimento pelo serventuário?	Observações de AJ sobre
31/01/2024	63/138	Requerente - Fernandes Engenharia	Petição de Recuperação Judicial	-	-	-	Sim - emenda à inicial	152/53	Não	-
02/02/2024	154/173	Requerente - Fernandes Engenharia	Emenda à inicial com juntada de documentos.	-	Fls. 244/257: A Requerente demonstrou aderência aos requisitos legais, inexistindo impedimento ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	-	Sim - Determinação da realização de constatação prévia, com a nomeação da Brasil Trustee Administração Judicial.	228/230	Não	-
06/02/2024	176/218	Terceiro interessado - DIF N Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados	Aluga a existência do Agravo de Instrumento 254966-27.2023.3.36.0002 e prejudicialidade externa. Aluga que o Requerente não estava em crise, utilizando do pedido como forma de fraudar os credores.	Fls. 221/225: Refutando os argumentos do Fundo, demonstrando a crise que a empresa atravessa, não existindo apenas um crédito para a parte, bem como inexistência de prejudicialidade externa ante a perda do objeto recursal do agravo em decorrência da extinção da Tutela Cautelar Antecipeitoria.	-	-	Sim - Decisão judicial entendendo por não ser viável aguarar o resultado do julgamento do agravo de Instrumento conforme petição apresentada nas folhas 176/218. Além disso, determino que a verificação de eventual fraude será feita pelo juízo caso a recuperação judicial seja deferida.	228/230	Não	-
08/02/2024	235/243	Requerente - Fernandes Engenharia	Petição do Requerente pugnando pela antecipação de atos e dante de iminentes riscos de expropriação integral dos recebíveis da Requerente.	-	-	-	-	-	-	Desnecessária a deferência, visto que a decisão de deferimento do processamento tem o efeito supradito.
14/02/2024	244/257	Administrador Judicial	Apresentando o laudo de constatação prévia e atestando que o Requerente cumpriu os requisitos legais, inexistindo impedimento ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	-	-	Fl. 340: Da ciência acerca do processamento da recuperação judicial e o integral cumprimento da decisão de fls. 300/305.	Sim - Deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	300/306	Não	Diversos pontos de atenção, que devem ser analisados, com profundidade (existência de holding em nome da empresavivenda, existência de operação de caixa "Cash in", retirada do pró labore e atuação familiar diretamente na empresa).
16/02/2024	331/333	Administrador Judicial	Juntada do termo de compromisso assinado.	-	-	-	-	-	Não	-
19/02/2024	336/347	Administrador Judicial	Juntada do Plano de Trabalho - honorários para o processamento da Recuperação Judicial.	-	-	-	Sim - concordando vistas à recuperação acerca do plano de trabalho apresentado.	464	Não	-
20/02/2024	351/360	Administrador Judicial	Juntada da Minuta do edital ratificado.	Fls. 364/657: Manifestação da Recuperanda alegando que a minuta não poderia ser ratificada pelo AJ e requerendo apresentação de nova minuta contendo a redução de créditos apontada pela Recuperanda, e que foi solicitando alteração da data limite para apresentação de documentos	-	-	Sim - Ratificando a minuta do edital apresentado pelo Administrador Judicial e determinando à Recuperanda o recolhimento das custas em 5 dias.	627	Examinado para cumprimento da elaboração do edital de convocação de credores (fl. 362) e determinado o recebimento das custas (fl. 363).	-
26/02/2024	475/505	Terceiro interessado - DIF N Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados	Embargos da Declaração alegando omissão ante a ausência da declaração do período de suspensão da cautelar antecipeitoria no corpo do ato period atual	Fls. 695/698: Manifestação da Recuperanda alegando inexistência de omissão, uma vez que a Tutela Cautelar foi extinta sem resolução de mérito, de modo que o ajustamento de nova demanda e o novo recolhimento das custas iniciais atentam a ausência de vínculo entre as duas demandas.	Sim - Fls. 684/686: Opinião pelo reconhecimento dos Embargos da Declaração opostos pelo DIF N FIDC no sentido de reconhecer a decisão de 6/2 (sessenta) dias do prazo do ato period atual	-	Sim - decidindo pela desprovisionamento do ED.	763/764	-	-
26/02/2024	687/625	Recuperanda	Ciência do laudo de constatação prévia e recolhimento oportuno das custas do edital de art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ante a pendência de decisão quanto ao ato. Comprometendo a constatação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e requerendo a liberação dos valores depositados nos autos da execução de fls. extrajudiciais de nº 1002338-62, 2023.3.36.0261, em decorrência do processamento.	Fls. 684/686: Assegurando que a ratificação realizada foi por tratamento idêneo, buscando trazer a fotografia real do passivo, concordando pelo levantamento dos valores, desde que haja comunicação nos autos, e requerendo que o ato de processamento seja realizado nas demais ações.	-	-	Sim - Ratificando a minuta do edital apresentado pelo Administrador Judicial e determinando à Recuperanda o recolhimento das custas em 5 dias, além de determinar a intimação do AJ para abordar o pedido de levantamento.	627 e 970/971	-	-
27/02/2024	628/633	Recuperanda	Requerendo a fixação dos honorários do Administrador Judicial no percentual de 3% dos créditos declarados na inicial do presente processo, em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$ 50.004,71 (de R\$, noventa e nove mil e quatro reais e setenta e um centavos), com vencimento no dia 30 de cada mês, subsidiariamente, a fixação dos honorários em 2% do passivo ratificado do edital, qual seja, R\$ 20.705.463,36 (vinte e oito mil, setecentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em 30 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$13.947,48 (treze mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), ou subsidiariamente que seja limitado o valor mensal pago.	-	Sim - Fls. 687/713: Considerações da AJ sobre a petição da Recuperanda de fls. 628/633, destacando a ausência de crédito para contestar o pedido de honorários, bem como destacando que a inobservância se deu apenas em face do plano de trabalho e honorários para o trabalho na recuperação judicial, mas não contra o trabalho realizado durante a Constatação Prévia.	-	Sim - Homologando os honorários apresentados pelo AJ para o trabalho desenvolvido na constatação prévia, bem como para a recuperação judicial, nos autos tem em que formulados.	763/764	-	-
08/03/2024	726/736	Recuperanda	Petição de Recuperação requerendo liminarmente que a Ocean Asset Fundo de Investimento em Direitos Creditórios se abstenha de utilizar recursos da conta corrente da Recuperanda para satisfação dos títulos cedidos, bem como para que libere os recursos já cedidos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.	-	Sim - Fls. 788/812: Opinião que, diante da falta de apresentação de elementos contundentes por parte da Recuperanda, e para evitar uma restrição indevida do patrimônio do Ocean Asset, que está extinta após intimação para, no prazo de 48 horas, esclarecer sua posição sobre o pedido.	Fls. 766: Requer a manifestação da AJ a cerca dos pedidos de fls. 722 e 736/735	Sim - Intimação do Ocean Asset para prestar esclarecimentos.	818/819	-	-
11/03/2024	737/768	União	Petição da Fazenda Nacional afirmando que a Recuperanda possui débitos, mas está em situação de regularidade fiscal, em razão dos parcelamentos prometidos.	-	Sim - Fls. 789/822: Aluga ciência acerca da informação prestada pela União.	Fls. 766: Requer a manifestação da AJ a cerca dos pedidos de fls. 722 e 736/735.	Sim - Determino a manifestação de Recuperação acerca das colocações da União.	818/819	Sim - Pendente de remessa ao DIF e publicação do edital (verbal já expedido fls. 815/816)	-
11/03/2024	776/773	Recuperanda	Comprovando o recolhimento das custas referentes ao 1º Edital de Credores.	-	-	-	-	-	-	-
18/03/2024	788/812	Administrador Judicial	Considerando a problemática trazida ao D. Juízo, relacionada à fiscalização, consubstanciada na negativa de prestação de informações e fornecimento de documentação por parte da Recuperanda, requer a intimação desta para que apresente, imediatamente à Brasil Trustee, por meio de e-mail fernandesengenharia@brasiltrustee.com.br, todos os contratos firmados com seus atacadistas, no prazo superior de 48 (quarenta e oito) horas, em formato digital, se assinados digitalmente, que estejam acompanhados da folha de autenticação das assinaturas.	Fls. 833/837: Informou que enviou o contrato solicitado para o Administrador Judicial.	-	-	Sim - Acabou o prazo.	818/819 e 841	-	-
03/04/2024	833/837	Recuperanda	Informa que enviou o contrato firmado com seus atacadistas ao Administrador Judicial, que está ciente da regularidade fiscal dos bens cedidos, mantida a ciência do RPA apresentado em apenso a Recuperação Judicial, e manifesta ciência da publicação do 1º Edital de Credores.	-	Sim - Fls. 876/876: Ciência acerca da manifestação da Recuperanda, não existindo nada a requerer, mas destacando que a análise do contrato será realizada extrajudicialmente.	-	Sim - ciência ao Administrador Judicial.	839	-	-
11/04/2024	847/875	Fundo Ocean Asset	Petição do Ocean Asset Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios, informando que, em 06/09/2023, celebrou o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios com Contratação com a Recuperanda (fls. 850/872), estabelecendo a regra para futura cessão de crédito entre as partes. Informou também que a arrecadação dos pagamentos dos cedentes, cujos créditos foram cedidos a ele, é realizada por meio de uma conta vinculada na Grande Pagamentos Ltda., autorizada pela Resolução CVM nº 176/2022. Por fim, informou que os valores referentes às operações de arrecadação de cessão questionada pela Recuperanda foram integralmente "transferidos" - sem mencionar a quem, mas dando entender que à Recuperanda - e que se comprometa pela declaração anexada aos autos de fls. 873/875, e que não existe qualquer retenção indevida.	Fls. 875/880: Petição da Recuperanda informando perda do objeto do liminar, em razão do selo de controle da controladora. Além, alegando, de forma bastante grave, que foi coagida a assinar a declaração de fls. 873/875, conforme o qual a fls. 870/880, como pressuposto para que o negócio entre as partes continuasse, de forma que insistiu em medida coercitiva, a fim de impedir o Ocean Asset de utilizar os recursos em conta vinculada para pagar créditos relacionados a fls. 841 e do vencido, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	Sim - Fls. 884/891: Opinião para que o D. Juízo proceda com nova intimação da Recuperanda e do Ocean Asset, para que apresentem os documentos necessários e prestem os esclarecimentos pertinentes sobre a coação e coarção, bem como sobre o negócio firmado, haja vista a inexistência da Recuperanda em solicitar medida coercitiva. Apresentando a oportunidade, também comprometo o envio de ofício expedido pelo D. Juízo.	-	Sim - Determino a intimação das partes (Recuperanda e Fundo Ocean Asset) para novos esclarecimentos e que o Fundo Ocean Asset registre a sua representação processual.	992	-	-
15/04/2024	876/880	Recuperanda	Petição da Recuperanda reiterando o pedido de fls. 867/869, a fim de que seja deferido o levantamento dos valores depositados nos autos da Execução da Tutela Depreciada.	-	Sim - Fls. 884/884: Concorda com o levantamento das quantias, desde que comprovado nos autos o efetivo levantamento.	-	Sim - Autoriza o levantamento das quantias constadas e que pertencem à Recuperanda.	970/971	-	-
15/04/2024	881/967	Recuperanda	Petição de Recuperação apresentando o PFI e o laudo de viabilidade econômica	-	Sim - fls. 1.063/1.130 - apresentação do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (art. 22, II, alínea "b") da Lei nº 11.101/2005), opinando para que o Juízo apresente Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Análise de Bens e Ativos, compatíveis e fidedignos com os termos do Plano de Recuperação Judicial e com a contabilidade; suprir o relatório de pontos reportados legais, e requerendo que o Juízo esclareça pontos discutidos.	-	Sim - Atesta ciência do PFI e anexos, determino vistas ao AJ fls. 968 e 970/971. Em sequência, determino que a Recuperanda se manifeste sobre o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Brasil Trustee.	968, 970/971 e 1.111	-	-
02/05/2024	988/1.059	TRSD Sociedade de Crédito Direto S/A	Requer o cadastro de seus patrimonios para o recebimento de publicações futuras.	-	-	-	Sim - Determino o cadastro dos advogados da Peticionante.	1.111	-	-
09/05/2024	1.118/1.219	Fundo Ocean Asset	Exclarecimentos com relação ao relacionamento das partes; valores descontados da Recuperanda; à intimação, pela Recuperanda, do crime de coação. Por fim, requereu a juntada de documentos de representação, dos termos de cessão assinados e a condenação da Recuperanda em R\$ 50.	Fls. 1.209/1.221: A Recuperanda aponta que tratou de coação em termos de comunicação, mas não impôs o crime ao Fundo Ocean Asset, dando por encerrado o tema, posto que, a se ver, tudo foi solucionado.	Sim - fls. 1.250/1.267: aponta que a Recuperanda minimizou, às fls. 1.209/1.221, as suas próprias acusações do Fundo Ocean Asset e que o Fundo, por sua vez, requereu a condenação da Devedora em R\$ 50, do modo que, para análise disso, seria essencial a nova e detalhada explicação por parte da Recuperanda, já que a fls. 816 precedeu da caracterização de intimação.	-	Sim - Determino à Recuperanda a nova manifestação sobre a acusação de coação, para que se apresente a nota de apontada pelo Fundo Ocean Asset. Determino que, com relação ao esclarecimento do PFI, aguarde-se a deliberação pela AGC.	1.289	-	-
14/05/2024	1.228/1.254	Telefônica Brasil S/A	Requer o cadastro de seus patrimonios para o recebimento de publicações futuras.	-	-	-	-	-	-	O cadastro solicitado foi realizado no sistema informatizado E-SAJ, não sendo necessárias providências adicionais.

20/05/2024	1.258/1.287	Recuperanda	Esclarecimentos relativos a Plano de Recuperação Judicial e juntada de parecer técnico com relação ao Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.	-	-	-	Sim - Determina que, com relação aos esclarecimentos do PRL, aguarde-se a deliberação pela ADC.	1.289	-	-
23/05/2024	1.291	Fundo Ocean Asset	Requer que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do adido(a) Cyber Peak Tower/Infra, inscrita nos quadros da CNABSP sob o nº 107.959.	-	-	-	-	-	-	O cadastro solicitado foi realizado no sistema informatizado E-SAJ, não sendo necessárias providências adicionais.
27/05/2024	1.293/1.294	Recuperanda e Fundo Ocean Asset	Os periciários pleiteiam, constantemente, pela homologação da desistência e da declaração de perduramento de objeto dos pleitos de fls. 726/726 e fls. 975/977, formulados pela Recuperanda, bem como o pedido formulado pelo Ocean Asset em face da Recuperanda, às fls. 1.159/1.157.	Manifestação em conjunto da Recuperanda e do Fundo Ocean Asset.	Sim - fls. 1.126/1.127 - entende que a questão entre a Recuperanda e o Fundo Ocean Asset foi resolvida de forma satisfatória com relação ao processo recuperacional em curso, visto que, inexistem elementos, até o momento por ora, que indiquem o contrário. Contudo, considerando que as discussões anteriores envolveram alegações de crime de coação, entendeu de rigor que se proceda com a intimação do fl. 1.159/1.157.	Fl. 1.133/1.137 - entende que, diante da falta de interesse das partes em dar regular prosseguimento do feito, aliado à própria ausência de demonstração do suposto crime alegado, não há necessidade de instauração de inquérito policial. Ainda, aponta que aguardar o regular processamento do feito.	Sim - homologa a desistência e a perda de objeto das acusações entre as partes (Recuperanda e Fundo Ocean Asset), bem como entende pela ausência de demonstração da suposta coação.	1.137	-	-
03/06/2024	1.298/1.314	Administrador Judicial	Apresentação da Relação de Credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05 (2º Edital de Credores).	Fls. 1.319/1.322, juntada do comprovante de recolhimento das custas para publicação do 2º Edital de Credores.	-	-	Sim - Determinou a publicação do 2º Edital de Credores.	1.328	-	Publicado o 2º Edital de Credores às fls. 1.334/1.335.
13/06/2024	1.342/1.351	Recuperanda	Requer a determinação do D. Juízo para que a AJ promita a extração de cópias de seus relatórios de análise dos créditos arrolados no 2º Edital de Credores.	-	Sim - fls. 1.355/1.364 - Apontou detalhada a aplicação da LOPD no gesto de documentos sensíveis e justifica as medidas de precaução adotadas pela Administração Judicial para proteger a confidencialidade e integridade das informações.	Fl. 1.700, parecer favorável ao deferimento do acesso, visto que a Recuperanda foi a parte que firmou os contratos com a Caixa Econômica Federal, não havendo, em tese, violação de normas protetivas de dados e informações pessoais.	Sim - Determinou manifestação da AJ acerca do solicitado pela Recuperanda (extração de cópias dos documentos relativos à CEF). Determinou e enviou, à Recuperanda, dos os documentos relativos à Divulgação de Crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como desenvolveu o prazo para a impugnação do crédito, contado de recebimento, a ser comprovado pela AJ nos autos.	1352 e 1.714	-	O Cumprimento da determinação de fl. 1.714 foi noticiado às fls. 1.717/1.719.
21/06/2024	1.355/1.366	Administrador Judicial	Informa o erro material constante do 2º Edital de Credores e requer a intimação da Caixa Econômica Federal, da Recuperanda, do Ministério Público e demais interessados para que tornem conhecimento da verificação. Adicionalmente, apresenta o Edital de Recolhimento do Plano, para abertura formal do prazo de objeções.	Fls. 1.451/1.453: manifestação sobre o Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de abril de 2024 e ciência do equívoco material na lista de credores apresentada pela Administração Judicial, especificamente em relação ao crédito listado para a Caixa Econômica Federal. A Recuperanda anexa encaminhamento de e-mail para falta de acesso aos documentos necessários para contestar a lista de credores, ressaltando que a aplicação da Lei de Proteção de Dados, indicada às fls. 1.355/1.364, não é cabível no caso.	-	Sim - Determinou vistas ao Ministério Público, Recuperanda e CEF, inclusive com relação à devolução do prazo de impugnação.	1.374	-	A fl. 1.670, a Caixa Econômica Federal manifestou ciência com relação à verificação de erro material apresentada às fls. 1355/1.364 pela Administração Judicial, afirmou aguardar o julgamento da Recuperação distribuída sob nº 100021754.2024.8.26.0364.	
27/06/2024	1.383/1.385	Recuperanda	Requer a juntada do comprovante de pagamento da guia de custas para a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LFRJ, no DJE.	-	-	-	Sim - Ciência do pagamento das custas de edital de artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05.	1.665	-	Edital publicado às fls. 1.685/1.686.
28/06/2024	1.390/1.448	Recuperanda	Apresentou modificações ao Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, após analisar sua causa, projeções futuras e o cenário econômico. A Recuperanda informou buscar a adesão de seus credores ao Plano modificado, a fim de que seja dispensada a realização do ato assemblear e homologado o Plano via termos de adesão.	-	Sim - fls. 1.680/1.683 - Manifesta ciência acerca da nova versão do Plano de Recuperação Judicial apresentada pela Recuperanda e do direcionamento que, no seu entender, seriam essenciais para o superaquecimento dos autos.	-	Sim - Ciência do novo Plano de Recuperação Judicial, devendo-se aguardar a manifestação da AJ sobre o tema.	1.665	-	-
01/07/2024	1.454/1.682	Recuperanda	Informa que o Plano modificado e consolidado foi aprovado pelos credores via termo de adesão, o que dispensa a realização da Assembleia Geral de Credores. A Recuperanda aponta que efetivou a adesão de credores que representam 83,17% do passivo concursal, preenchendo o quórum necessário para homologação do Plano. Além disso, a Recuperanda apresenta as Cartões Negativos no Paraná com Efeitos Negativos para compor a regularidade Fiscal. Assim, a Recuperanda solicita a homologação do Plano e a concessão da Recuperação Judicial.	-	Sim - fls. 1.680/1.683 - A Administração Judicial sugere a dispensa de publicação do Edital de Opções ao Plano, a intimação dos credores para apresentarem eventuais Opções à aprovação do Plano, via termo de adesão, no prazo de 30 dias e que seja dispensada a Assembleia Geral de Credores, conforme o art. 56-A da Lei 11.101/05, e inclua na posterior intimação para que trate sobre as eventuais Opções apresentadas, bem como acerca da aprovação do Plano, ou não, via termo de adesão. 1.791/1.803 - A Administração Judicial analisou as assinaturas e a representação legal dos credores das Empresas R1 (Quintagratim) e R2 (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), concluindo que todos os documentos estavam em conformidade. Além disso, ressaltou que os credores aderentes representam 69,4% do valor total dos créditos sujeitos à recuperação, superando o quórum mínimo exigido por lei para aprovação do Plano de Recuperação Judicial.	Sim - Reconheceu como válida a análise realizada pela Administração Judicial, acerca dos termos de adesão, dispensando termos de adesão à causa I, bem como determinou que, para fins de transparência e acompanhamento pela Juízo do Juízo, deva a Recuperanda apresentar mensalmente, nos termos indicados pela ALI à fl. 1.795, um "Relatório de Pagamentos" para cada credor trabalhista, indicando as condições originais de pagamento, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamento periódicos.	1688 e 1.837/1.838	-	-	
03/07/2024	1.686	Recuperanda	Atesta ciência acerca do RMA de março/2024 apresentado pela AJ.	-	-	-	-	-	-	-
08/07/2024	1.676/1.679	Recuperanda	Requer a juntada da lista atualizada de bens que compõem o ativo imobilizado da empresa para os devidos fins e ciência de todos os interessados.	-	Sim - fls. 1.695/1.697 - A AJ informa que analisou a nova lista e apresentará eventuais apontamentos e sugestões.	-	Sim - Ciência da juntada da lista atualizada de bens que compõem o ativo imobilizado da recuperanda, determinando ciência à AJ.	1.688	-	-
16/07/2024	1.695/1.697	Administrador Judicial	Apresenta a minuta de intimação dos credores para a apresentação de opções, conforme determinado pelo D. Juízo, nos termos do art. 56-A, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Refere a necessidade de especificar os termos de disponibilização de documentos e informações, adotados nas petições anteriores.	-	-	-	Sim - Ciência acerca da apresentação da minuta do Edital, conforme determinação do Juízo, e aponta que necessário aguardar o decurso do prazo do JP para tratar do tema apontado como futuro.	1.710	-	-
16/07/2024	1.701/1.704	TISSCO Sociedade de Crédito Direto S.A.	A TISSCO Sociedade de Crédito Direto S.A. apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda e requer a realização da Assembleia Geral de Credores, para deliberação sobre o plano, e que se avalie a legalidade das cláusulas apresentadas.	Fls. 1.751/1.759: contesta a objeção apresentada pela TISSCO, tanto no tocante à forma, como no tocante ao conteúdo, ressaltando, ao final, aguardar a manifestação da AJ com relação à superveniente aprovação do Plano via termo de adesão.	Fls. 1.751/1.759: A Administração Judicial entende que não há necessidade de tomar com relação ao conteúdo da objeção, pois a Recuperanda apresentou a aprovação do Plano mais atual (fls. 1.695/1.698) por meio de adesão, fato que será avaliado, com o consequente controle de legalidade.	-	Sim - Reconheceu que a objeção ao Plano, juntada às fls. 1751/1754, resta superada com a apresentação do modificativo de fls. 1.392/1.448.	1.710 e 1.746	-	A fl. 1.746, a TISSCO requereu o desentranhamento da objeção de 1751/1754, pedindo que foi deferido em 1. decisão às fls. 1.751.
22/07/2024	1.721/1.724	Recuperanda	Em atenção ao ato ordinatório de fl. 1.700, junta o comprovante de pagamento da guia de custas para a publicação do Edital de Intimação no DJE, decisão de fl. 1.698.	-	-	-	-	-	-	Edital publicado à fl. 1.729.
09/08/2024	1.755	Administrador Judicial	A Administração Judicial informa ao Juízo que o prazo de suspensão das ações e execuções, conhecido como "stay period", terminará em 13 de agosto de 2024, conforme informado no artigo 9º, §4º, da Lei nº 11.101/2006.	-	-	-	Sim - O Juízo decidiu que o prazo de suspensão das ações e execuções (stay period) no processo de Recuperação Judicial se encerrará em 09 de agosto de 2024, conforme o previsto no artigo 9º, § 4º, da Lei 11.101/2006.	1.768	-	-
14/08/2024	1.762/1.766	Recuperanda	A Recuperanda pleiteia a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, ou até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, argumentando que a continuidade do processo de recuperação depende dessa extensão para evitar prejuízos e garantir a preservação da empresa.	-	Fls. 1.791/1.803 - A Administração Judicial manifestou-se favoravelmente à prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, em conformidade com a legislação aplicável, destacando que a Recuperanda cumpriu suas obrigações e não houve atrasos processuais atribuíveis a ela.	-	Sim - O Juízo deferiu a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, a contar do término do período anterior, considerando o parecer favorável da Administração Judicial e a ausência de oposição pela empresa devedora. Além disso, notifica o percentual dos honorários da AJ para aproximadamente 2,77% do passivo concursal.	1.768 e 1.806/1.807	-	-
22/08/2024	1.810/1.812	Caixa Econômica Federal	Apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial, argumentando que o plano prevê deságio abusivo, ausência de correção de juros e suspensão rebusco de garantias fiscais. Requer o controle de legalidade do plano para eliminação das ilegalidades constatadas e manutenção dos direitos dos credores cobrigados.	-	Fls. 1.820/1.826 - A Administração também aponta que a objeção ao plano de recuperação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 1.810/1.812) é intempestiva, tendo sido protocolada fora do prazo legal de 30 dias previsto pela Lei 11.101/05. No entanto, a Administração sugere que o D. Juízo realize o controle de legalidade do plano de recuperação aprovado por termo de adesão, conforme já recomendado anteriormente, o que supera a apresentação da insusignificância.	-	Sim - O Juízo consignou a tempestividade da manifestação e que o controle de legalidade seria realizado pela Administração Judicial.	1.837/1.838	-	-
22/08/2024	1.825/1.826	Recuperanda	A Recuperanda esclarece que os pagamentos de honorários estão sendo feitos à Administração Judicial, informa que não há relação de parentesco entre seus sócios e os da AMF Equipamentos de Proteção e Produtos Industriais Ltda, informa que o representante da Projeto Soluções em Pisos Industriais Ltda é o sócio da Sra. Fernanda, esposa do sócio da Recuperanda, e afirma o decurso do prazo para objeções ao Plano.	-	Fls. 1.831/1.836 - A Administração Judicial informa que a Recuperanda está adimplindo regularmente o pagamento dos honorários devidos, não havendo, até o momento, qualquer inadimplemento. Ainda, atesta ciência da manifestação da Recuperanda, às fls. 1.820/1.826, em especial sobre a declaração de que não há qualquer relação de parentesco com o seu sócio, Sr. Antônio, com o sócio da AMF Equipamentos de Proteção e Produtos Industriais Ltda, bem como que a relação do sócio da Projeto Soluções em Pisos Industriais Ltda, com o Sr. Antônio não se encontra nos termos do art. 43 da Lei nº 11.101/05.	-	-	-	-	-
16/09/2024	1.844	Recuperanda	A Recuperanda manifesta ciência acerca do Relatório Mensal de Atividades apresentado pela AJ, relativo ao mês de julho/2024.	-	-	-	Sim - atesta ciência da manifestação da Recuperanda.	Fl. 1.885	-	-

25/09/2024	1.840/1.882	Administrador Judicial	A AJ apresenta o Relatório em que analisa a legalidade das disposições do aditum ao Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores.	Fls. 1.905/1.908 - Responde ao despacho que solicita a apresentação de certidões negativas de débito nos estados federais, estaduais e municipais. Argumenta que tais documentos já foram juntados aos autos (fls. 1510/1612) e reconhecidos pela Administradora Judicial (fls. 1791/1805). Reitera o pedido de homologação do plano de recuperação judicial, com base na regularidade fiscal comprovada nos termos dos arts. 57 e 58 da LFRJ e pleiteia a concessão da recuperação judicial.	Fl. 1.890 e fls. 1.899 - Opina pelo acolhimento dos argumentos apresentados pela Administradora Judicial e pela homologação do Plano de Recuperação Judicial.	Sim - O plano de recuperação foi apresentado e modificado, obtendo aprovação dos credores. A objeção da Caixa Econômica Federal, que questionou a suspensão de garantias fiduciárias e deságios elevados, foi parcialmente acolhida. A sentença também apontou ajustes necessários em cláusulas sobre alienação de ativos, pagamento de credores e contingências. Por fim, há homologação e plano de recuperação judicial, com resultados, concedendo a flz e determinando a supervisão judicial por dois anos.	Fl. 1.892, 1.902 e Fls. 1.907/1.914	-	-
07/10/2024	1.895	Recuperanda	A Recuperanda, manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de agosto de 2024, elaborado pela Administradora Judicial, protocolado em incidente apensado nº 0000025-81/2024 e 36.0354). A petição também informa que os esclarecimentos sobre as considerações do referido relatório foram enviados de forma administrativa à Administradora Judicial para sanar os questionamentos.	Fl. 1.915 - Em atenção ao ato ordinatório de fl. 1.897, manifesta ciência e informa que continuará, sempre que possível, a tratar de forma extrajudicial com a Recuperanda sobre eventuais esclarecimentos relativos ao desenvolvimento de suas atividades. A Administradora Judicial ressalta que reservará a utilização dos autos apenas para assuntos que transcendam o Relatório Mensal de Atividades ou que exijam a intervenção do D. Juiz.	-	Sim - Cliente da manifestação da Administradora Judicial.	Fl. 1.903	-	-
24/10/2024	Fls. 1.953/1.961	Recuperanda	Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda contra a sentença que homologou o Plano de Recuperação Judicial, com resultados, e concedeu a Recuperação Judicial. A Embargante contesta a exclusão de cláusulas que tratavam de alienação de ativos (Cláusula 1.2.1) e Unidade Produtiva Isolada (UPI), formas de pagamento e débitos do Plano, dedicando contradições e omissões no decidido. Ademais, a Embargante aponta obscureza sobre o prazo de carência para os credores da Classe II e a criação de subcategorias para os pagamentos, com distinção entre as opções de recebimento. A Embargante argumenta que o Plano foi aprovado pela maioria dos credores e defende a legalidade das cláusulas remanescentes. Ela solicita a verificação da sentença para sanar as omissões e contradições apontadas, reafirmando a necessidade de preservar o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.	Fls. 2.040/2.059 - Auxiliar do Juízo opina pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração.	-	Sim - Acaba Parcialmente os embargos opostos, devendo a Recuperanda adequar o Modificativo apresentado às fls. 1981/2034, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.	Fls. 2.060/2.062	-	Prazo em aberto para manifestação da Administradora Judicial (Fl. 1.963).
25/10/2024	Fls. 1.965/1.998	TTSC0 Sociedade de Crédito Direto S.A.	Manifesta de acordo com o Plano de Recuperação Judicial homologado e a adesão à opção da "Cláusula 7.6. Credores Detentores de Crédito de Pequena Montia".	Fls. 2.178/2.179: A Recuperanda, Fernandes Engenharia Plus Pronto Ltda, esclarece que, conforme o Plano de Recuperação Judicial, o credor TTSC0 Sociedade de Crédito Direto S.A. (crédito de R\$ 3.102,63) está automaticamente incluído como credor de pequena monta. Requer que o credor envie seus dados bancários à Recuperanda e à Administradora Judicial, conforme orientações. Solicita ainda que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Tiago Assis D'Ávila e Roberto Gomes Natori, sob pena de nulidade. Pelo deferimento.	Fl. 2.079/2.082 - Informa que a TTSC0 somente enviou o e-mail à Brasil Trustee, em 07/11/2024, considerando o envio naquela data, é intempestivo e impede a adesão.	Sim - Homologa a inclusão da TTSC0 Sociedade de Crédito Direto S.A como credora de pequena monta.	Fls. 2.208/2.209	-	Em Fls. 2.085/2.086 TTSC0 Sociedade de Crédito Direto S.A. requer o reconhecimento de sua adesão à cláusula 7.6. Credores de Pequena Montia do PJI, alegando embaraço por divergências entre o aditivo homologado e a sentença. Argumenta que o crédito do R\$ 3.102,63 é de baixa monta e seu pagamento imediato reduziria o passivo concursal.
30/10/2024	Fls. 1.980/2.034	Recuperanda	Em atenção à r. decisão de fls. 1.907/1.914, requer a juntada do Aditum ao Plano de Recuperação Judicial, com os ajustes determinados na r. decisão.	Fls. 2.079/2.082 - Diante o acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios ficou estabelecida a necessidade de juntada de uma nova versão do PJI, a qual deverá refletir integralmente as orientações complementares que emergiram da análise dos Embargos.	-	-	-	-	-
09/11/2024	Fls. 2.079/2.077	Recuperanda	A Recuperanda, manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de agosto de 2024, elaborado pela Administradora Judicial, protocolado em incidente apensado nº 0000025-81/2024 e 36.0354).	Fls. 2091 - Informa ciência do ato ordinatório de fls. 2.078 e esclarece que continuará, sempre que possível, tratando extrajudicialmente com a Recuperanda sobre questões relativas ao desenvolvimento das atividades, reservando os autos para assuntos que demandem intervenção judicial.	-	Sim - Absta ciência acerca da manifestação.	Fl. 2.087	-	-
19/11/2024	Fl. 2.084	Administrador Judicial	Informa que a Recuperanda, Fernandes Engenharia Plus Pronto Ltda., não apresentou o Relatório de Pagamentos aos Credores Trabalhistas da Classe I, descumprindo determinações anteriores. Solicita intimação urgente da Recuperanda para regularizar a situação, perante a Realização adequada, e reafirma sua disposição para esclarecimentos ao Juízo interessado.	Fls. 2.155/2.156: A Recuperanda responde a manifestação da Administradora Judicial (fls. 2091) alegando que a falta de apresentação do Relatório de Pagamentos aos Credores Trabalhistas decorreu de um atraso pontual na comunicação. Informa que a pendência foi sanada com o envio do relatório à Administradora Judicial. Existem outras manifestações, nos termos das observações.	Sim - Intima a AJ a dar as as pendências foram sanadas (fl. 2.177), após esclarecimentos, determina nova manifestação da Recuperanda (fls. 2.208/2.209), e, após novos esclarecimentos, determina nova manifestação da AJ (fl. 2.227). Por fim, julga, às fls. 2.265/2.267, que a Recuperanda deverá pagar aos credores na forma originalmente contratada, aderindo à interpretação da AJ. Sem efeito que a Recuperanda deverá apresentar o relatório dos credores trabalhistas na forma antes determinada.	Fl. 2.177, Fls. 2.208/2.209, Fl. 2.227 e Fls. 2.265/2.267.	-	Fls. 2.191/2.199: Em atendimento à r. decisão de fls. 2.087, a AJ relata que a recuperanda não cumpriu reiteradas determinações judiciais relacionadas ao envio do relatório de pagamentos aos credores trabalhistas, além de adotar interpretação divergente quanto aos prazos e condições de pagamento previstos no plano homologado e na Lei 11.101/2005. Argumenta que tais ações descumprem a Cláusula 7.1 do plano e prejudicam os credores, requerendo que o Juiz decida sobre o correto enquadramento dos pagamentos, resguardando os direitos dos credores.	
19/11/2024	Fls. 2.086/2.152	Recuperanda	A Recuperanda requer a Juntada da adequação do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme determinado pela decisão de fls. 2.060/2.062.	Fls. 2.191/2.199 - sobre o plano consolidado e aditivo apresentado, verificou-se que a maioria das exigências foi atendida, restando pendência quanto ao envio de adesões dos credores por e-mail, fundamental para a fiscalização. Requer a determinação para que os credores encaminhem as adesões ou, na ausência, que a recuperanda se comprometa a remeter diretamente.	-	Sim - dispensa a apresentação de nova versão do Plano e determina a obrigatoriedade de envio das adesões pelos credores, em caso prazo e e-mail da AJ.	Fls. 2.208/2.209	-	Fls. 2.191/2.199: No que tange aos pagamentos dos credores trabalhistas, a Recuperanda contesta a interpretação da AJ que considerou as práticas da recuperanda como violadoras das condições pactuadas. Argumenta que a legislação não exige pagamento imediato após a homologação do plano, e que o artigo 54 da Lei 11.101/2005 permite quitação no prazo de até um ano, desde que nas condições originalmente contratadas. Reitera também alegações de favorecimento de credores, sustentando que as condições respeitam a equidade entre eles e que eventual acordo, como o firmado com o credor Arkson, são respaldados por sua anuência. Diante disso, requer o acolhimento da forma de pagamento proposta, garantindo quitação dentro de 12 meses, ou, subsidiariamente, caso seja determinado pagamento imediato, sob pena de prazo de 30 dias para regularização.
20/11/2024	Fls. 2.162/2.175	União (Fazenda Nacional)	Opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 2.062/2.062, apontando erro material quanto à regularidade fiscal da Recuperanda. Argumenta que a certidão apresentada estava vencida e requer a intimação da Recuperanda para apresentação de certidão vigente, sob pena de não concessão ou renegação da Recuperação Judicial.	Fls. 2.221/2.226: Argumenta que os embargos são intempestivos, tendo sido interpostos fora do prazo legal e, portanto, não devem ser conhecidos. Ademais, sustenta a ocorrência de preclusão, pois o material suscitado pela União já teria sido decidido na homologação do plano de recuperação judicial, e o recurso não pode ser utilizado para rediscutir decisões já consolidadas. Esclarece que a certidão de regularidade fiscal apresentada estava válida no momento de sua juntada aos autos, fato já analisado e reconhecido pela administradora judicial. Por fim, requer o não conhecimento dos embargos por intempestividade, preclusão ou falta de indicação de vício. Alternativamente, no mérito, solicita sua rejeição pela inexistência de irregularidades no decidido embargado.	Fls. 2.191/2.199 - aponta a intempestividade do recurso, visto que foram opostos fora do prazo, e, no mérito, argumenta que a certidão fiscal apresentada era válida à época da juntada. Opina pelo não conhecimento ou, alternativamente, pelo descabimento dos embargos.	Sim - Não conhece do recurso da União, em razão da sua intempestividade.	Fls. 2.227	-	A Serventia atendeu a intempestividade dos Embargos à fl. 2.176.
09/12/2024	Fls. 2.212/2.218	Recuperanda	Toma ciência do relatório mensal referente a outubro de 2024, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administradora Judicial, bem como presta esclarecimentos acerca do pagamento dos credores trabalhistas.	-	-	-	-	-	-

24/12/2024	Fls. 2.229/2.235	Caixa Econômica Federal	A Credora pleiteou o reconhecimento da tempestividade de sua adesão ao Plano de Recuperação Judicial, argumentando que o prazo deveria ser contado a partir da decisão de 05/12/2024, que considerou cumpridos ajustes no Plano.	Fls. 2.252/2.256: Contexto o pedido da Caixa Econômica Federal, reiterando a intempestividade da adesão ao plano e requerendo o indeferimento do pedido, com manutenção da opção de pagamento prevista no PJI homologado.	Fls. 2.258/2.264: argumentou pela intempestividade da adesão da Caixa Econômica Federal ao PJI, com base na contagem do prazo de 10 dias a partir da decisão de homologação publicada em 30/10/2024.	-	Sim - Indefere o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à tempestividade de sua adesão, mantendo os pagamentos pela opção A do PJI.	Fls. 2.260/2.267	-	-
14/01/2024	Fls. 2.261	Recuperanda	Tomo ciência do relatório mensal referente a outubro de 2024, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administração Judicial.	-	Fls. 2.267: Informa que continuará tratando questões com a recuperanda de forma extrajudicial, reservando o necessário para análise judicial. Com relação à questão trabalhista, ela restou tratada em petições à parte, narradas no relatório.	-	Sim - Ciência de manifestação.	Fls. 2.260/2.267	-	-
03/02/2025	Fls. 2.273/2.274	Recuperanda	Manifesta-se em cumprimento à decisão judicial que determinou a apresentação do relatório de pagamento da Classe I. Esclarece que possui três credores nesta categoria: Adilson Alves da Cruz, Caixa Econômica Federal (monetários) e M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia. Informa que já efetuou o depósito judicial dos honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal, vinculados ao processo nº 5004096-73.2017-4.03.6105, realizou o pagamento devido à M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia diretamente na conta do Dr. Marcos Rafael Bernardi e quitou parcelas de acordo com Adilson Alves na conta do advogado Vanderlei Cunha, restando pendentes seis parcelas. Ressalta que os comprovantes de pagamento foram encaminhados à Administração Judicial por e-mail. Ademais, manifesta ciência do Relatório Mensal de Atividades referente a dezembro de 2024.	-	Fls. 2.280/2.281: Informa que recebeu os comprovantes de pagamento e informações relativas aos credores trabalhistas e que está analisando cada um deles, não obstante já tenham sido solicitados esclarecimentos adicionais à Recuperanda, de forma administrativa. As conclusões serão apresentadas no Relatório de Cumprimento do Plano, se necessário, em petição específica. Por fim, reitera, com relação ao Relatório Mensal de Atividades, que seguirá tratando as dúvidas com a Recuperanda preferencialmente de forma extrajudicial.	-	-	-	-	
05/03/2025	Fls. 2.291/2.309	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de janeiro de 2025.	Fls. 2.303/2.306: Esclarece que os três credores da Classe I (já foram pagos e consta as alegações de divergência nos valores. Relata que o crédito de Adilson Alves da Cruz, oriundo de acordo trabalhista, ainda não foi pago, porém a parte confirma o nome e o valor da parcela, embora com vencimentos posteriores, o que entende estar em conformidade com a decisão judicial. Relata a exigência de pagamento imediato de parcelas e encargos, defendendo que os pagamentos seguem os termos homologados. Quanto aos demais credores, M.R. Bernardi e os patronos da Caixa Econômica Federal, refuta a existência de diferenças nos valores pagos, destacando ausência de planilhas de cálculo por parte do Administrador Judicial e ausência de mora anterior à homologação.	Fls. 2.305/2.307: manifesta-se informando que a Recuperanda, Fernandes Engenharia Proo Pronto Ltda., apresentou esclarecimentos sobre as divergências apontadas no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, especificamente quanto aos créditos da Classe I – Trabalhistas, alegando ter quitado integralmente os valores constantes no edital de credores. A Administração Judicial informa que os esclarecimentos prestados serão objeto de análise técnica detalhada e que as considerações e eventuais ajustes serão incluídos no próximo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado nos autos.	-	-	-	-	
10/03/2024	Fls. 2.317	Recuperanda	Atesto ciência do relatório mensal referente janeiro de 2025, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administração Judicial.	-	Fls. 2.322: Informa que continuará tratando questões com a recuperanda de forma extrajudicial, reservando o necessário para análise judicial. Com relação à questão trabalhista, ela restou tratada em petições à parte, narradas no relatório.	-	-	-	-	-
19/03/2025	Fls. 2.341/2.354	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de fevereiro de 2025.	-	-	-	-	-	-	-
01/04/2025	Fls. 2.370/2.372	Recuperanda	Manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades de fevereiro de 2025 apresentado no incidente apenso e informa que os esclarecimentos a ele relativos foram enviados administrativamente à Administração Judicial. Quanto ao Relatório de Cumprimento do Plano apresentado às fls. 2.341/2.354, reitera os esclarecimentos já prestados às fls. 2.303/2.307, destacando que ainda estão pendentes de análise pela Administração Judicial. Defende que a exigência de pagamento imediato dos valores ao credor Adilson após a homologação do plano não encontra respaldo legal, pois a proteção das parcelas decorre da vedação de pagamentos no curso da recuperação judicial, sem configurar mora. Ressalta que a validade dessa forma de pagamento foi reconhecida pelo juízo trabalhista competente, com trânsito em julgado. Por fim, requer que as questões levantadas no Relatório de Cumprimento do Plano sejam analisadas somente após a manifestação da Administração Judicial sobre os esclarecimentos já prestados.	-	Fls. 2.381/2.387: Manifesta-se sobre os esclarecimentos apresentados pela Recuperanda Fernandes Engenharia Proo Pronto Ltda. acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Em relação ao credor Adilson Alves da Cruz (Classe I), a Administração inicialmente entendeu que todos as parcelas vencidas durante a recuperação deveriam ter sido pagas na homologação do plano, mas, diante da decisão do juízo Trabalhista que permitiu o parcelamento em sete vezes, reconhece a superação da controvérsia. Quanto ao crédito da Caixa Econômica Federal, reafirma que o valor correto a ser considerado é o do edital de credores, aplicando apenas a correção monetária prevista, sem incidência de juros até o pedido de recuperação, o que diverge do raciocínio de cálculo apresentado pela Recuperanda. Em relação à M.R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, reitera que não houve encargos legais (correção monetária e juros) por ausência de previsão contratual diversa, o que não foi considerado no pagamento realizado pela Recuperanda. Por fim, a Administração informa que permanecerá tratando extrajudicialmente os esclarecimentos relacionados ao Relatório Mensal de Atividades e aguarda decisão do juízo sobre os termos debatidos.	-	Sim - Reconhece que, em relação ao credor Adilson Alves da Cruz, a forma de parcelamento empregada pela Recuperanda está validada pela decisão do juízo Trabalhista, devendo ser observada para efeitos do cumprimento do plano. Em relação aos créditos da Caixa Econômica Federal e de M.R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, determina que a Recuperanda corrija as diferenças a menor apuradas, adotando os valores arrolados no Quadro-geral de Credores (R\$ 36.493,78 e R\$ 5.648,76, respectivamente), aplicando, quanto à CEP, apenas correção monetária pelo índice IGP+3 sem incidência de juros, e, quanto à M.R. Bernardi, correção monetária pelo índice TSP+3 e juros de 1% ao mês até a data do pedido de recuperação judicial. Concede prazo de cinco dias corridos para regularização e comprovação nos autos.	Fls. 2.388/2.390	-	-
22/04/2025	Fls. 2.395/2.398	Administrador Judicial	Informa que a Recuperanda não enviou a documentação contábil referente a março de 2025, impedindo assim a elaboração do Relatório Mensal de Atividades, e requer sua intimação para apresentar os documentos ou justificar a omissão.	Fls. 2.413/2.415: Esclareceu que a documentação contábil de março/2025 foi devidamente enviada e confirmada pela Administração Judicial.	Fls. 2.400: Informa que a Recuperanda entregou a documentação contábil referente a março de 2025, tornando prejudicado o pedido anterior de intimação para a apresentação dos documentos.	-	Sim - Ante a manifestação de fl. 2400, constata-se a perda de objeto da petição.	Fl. 2424	-	-
25/04/2025	Fls. 2.401/2.412	Administrador Judicial	Apresenta Relatório de Cumprimento do Plano até março de 2025, informando que os pagamentos seguem parcialmente regulares. Em Classe I, a questão do credor Adilson Alves da Cruz foi superada judicialmente, mas a Recuperanda deve apresentar comprovantes de pagamento. Em relação à Caixa Econômica Federal e M.R. Bernardi, foram apontada diferenças a menor de R\$ 246,38 e R\$ 793,02, respectivamente. Nas Classes R e V, ainda vigora o período de carência. Na Classe II, o pagamento do credor DIF IV Fundo de Investimento está em dia. Também foram quitados créditos de pagamento mensal, com saldo pendente para nove credores que não tiveram curso bancário.	Fls. 2.413/2.415: Manifesta-se informando o regularização dos apontamentos feitos na decisão de fls. 2.388/2.390. Mantendo o parcelamento do pagamento de Adilson Alves da Cruz conforme validado pelo Juízo do Trabalho, regulariza a diferença de R\$ 246,38 em favor da Caixa Econômica Federal mediante depósito judicial, quitou o saldo de R\$ 1,76 referente à M.R. Bernardi.	Fls. 2.402/2.411: Registra ciência das informações e documentos apresentados, os quais serão analisados e incluídos no próximo Relatório de Cumprimento do Plano, previsto para 25/05/2025.	-	-	-	-	-
15/05/2025	Fls. 2.441/2.447	Recuperanda	A Recuperanda, requer, com base na inovação decorrente da homologação do Plano de Recuperação Judicial, a suspensão imediata da publicidade e o cancelamento dos protestos e apontamentos negativos referentes a dívidas constituídas até 31/03/2024, independentemente da data de vencimento, sem exigência de custas. Alega que tais registros prejudicam sua operação e o cumprimento do plano, comprometendo o acesso a fornecedores e a captação no mercado. Sustenta a urgência da medida, com base em jurisprudência de STJ de trânsito eletrônico, e afirma que a decisão judicial tem como efeitos os conteúdos e dígitos de proteção ao crédito. Subsidiariamente, requer a suspensão da publicidade com possibilidade de baixa mediante recolhimento de custas, caso não seja aceita a diligência.	-	Fls. 2.452/2.460: Esclarece que os pagamentos aos credores, mencionados às fls. 2.430/2.440, serão abordados em relatório mensal de cumprimento do plano. Quanto ao pedido de suspensão e cancelamento dos protestos relativos a dívidas constituídas até 31/03/2024, a Administração entende que a decisão de homologação do plano (fls. 1.907/1.914), além do próprio plano (fls. 1.426), já permite o exercício de direito pela recuperanda, condicionado ao pagamento das obrigações cadastrais, não havendo erro no juízo. Subsidiariamente, admite a possibilidade de nova decisão que suspenda as prestações de dívidas supostas ao plano, desde que mediante recolhimento de custas, observando-se a constituição anterior a 31/03/2024 e a natureza restritiva da inovação. A Administração se opõe à diligência de custas por ausência de fundamento legal e por não se tratar de valor significativo, já que os protestos apresentados totalizam média de R\$ 3.025,00 cada.	-	Sim - Autorizou exclusivamente a suspensão das prestações em face do devedor Fernandes Engenharia Proo Pronto Ltda, de dívidas constituídas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (31.3.2024) e sujeitas aos seus efeitos, devendo os Cartórios observarem a data de constituição da dívida preterida para a execução da ordem judicial, consultando o Juízo em caso de dúvidas ou divergências.	Fls. 2.470/2.472	-	-
27/05/2025	Fls. 2.485/2.487	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de abril de 2025.	Fls. 2.558/2.559: Informa que o pagamento feito à credora Caixa Econômica Federal foi suficiente para sanar a diferença anteriormente apontada, estando o crédito regularizado. Relata ainda que, quanto ao credor Adilson, os créditos da administração foram ajustados para considerar sete parcelas de R\$ 10.285,72 com vencimento entre março e setembro de 2025, conforme decisão judicial. Esclarece que os pagamentos estão sendo realizados conforme o acordo trabalhista firmado. Em relação à credora M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, informa que restou uma pendência de R\$ 794,38, pois o pagamento anterior foi insuficiente. Diante disso, requer a ratificação do compromisso de pagamento efetuado em 05.08.2025, com os encargos legais e juros até a data do adiantamento, para quitação do saldo devedor.	-	-	Sim - Determina que a Recuperanda, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, regularize o pagamento dos credores Adilson Alves da Cruz e M.R. Bernardi, nos termos dispostos pela AI.	Fl. 2.587	-	-

03/06/2025	Fl. 2.556	Juízo	Ítem a AI para a apresentação do RMA referente ao mês de Abril/2025, no prazo de 2 dias	Fl. 2.567: manifesta-se em atenção ao ato ordinatório de R. 2.556, observando ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de abril de 2025, acostado ao fls. 712/744 do Incidente de Exibição de Documento nº 0000025-61.2024.8.26.0364.	Fls. 2.551/2.552: Esclarece que, conforme autorização anterior nos autos do Incidente de Exibição de Documento ou Curso processual nº 0000025-61.2024.8.26.0364, os RMA devem ser entregues até o final de cada mês, com dados contábeis do mês N-2. Assim, o RMA de abril poderia ser apresentado até o final de junho. Todavia, em razão da nova ordem judicial, a administração adotou a submissão do relatório, informando ainda que, por erro operacional, o RMA foi inicialmente protocolado nos autos principais em vez do Incidente próprio, sendo tal equívoco prontamente corrigido com a devida juntada no processo correto. Diante disso, requer o desentranhamento do RMA de abril/2025 dos fls. 2.556/2558 dos autos principais, preservando-se a organização e o controle processual adequados.	-	Sim - Ordens à semelhança que proceda ao traslado da petição constante das fls. 2.558/2.545 para o Incidente processual nº 0000025-61.2024.8.26.0364, tornando sem efeito a referida manifestação nos autos principais.	Fl. 2.553	-	-
04/07/2025	Fls. 2.571/2.585	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de maio de 2025.	-	Fls. 2.564/2.586: Incumbente, informa que o protocolo da petição ao fls. 2.559/2.560 ocorreu por lapso, já recombinado e justificado nos fls. 2.553/2.552, e reitera o pedido para que também sejam tomadas sem efeito as fls. 2.546/2.550, por se tratar em anexos do RMA indevidamente juntados aos autos principais. Em seguida, registra a ciência da manifestação do recuperando ao fls. 2.558/2.561, com apresentação do comprovante de pagamento à credora M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia (R. 2.560), relative à diferença apontada. Considerando a data do pagamento e a necessidade de verificação frente ao Plano de Recuperação Judicial, informa que os documentos serão submetidos à equipe interna para análise, cujos resultados constarão dos relatórios mensais subsequentes	-	-	-	-	-
06/07/2025	Fl. 2.586	Recuperando	Atesta ciência do relatório mensal referente a abril de 2025, bem como dos relatórios de andamentos processuais e de incidentes relativos a junho de 2025.	-	-	-	-	-	-	-
18/07/2025	Fls. 2.591/2.596	Recuperando	Informa que os pagamentos dos Credores Adilson Alves da Cruz e M.R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia foram devidamente regularizados, seguindo os parâmetros expressos pelo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação, ao fls. 2571/2585 e observando-se a incidência de atualização monetária e dos encargos legais pertinentes até a data do adimplemento.	-	Fls. 2.619/2.620: atesta ciência acerca da petição da Recuperando ao fls. 2.591/2.596, na qual são relatados pagamentos complementares aos credores trabalhistas e, uma vez que a notícia e os pagamentos datam do mês de julho/2025, eles serão tratados no Circular relativo ao referido mês, a ser suscitado no mês de agosto/2025.	-	Sim - Determina ciência à Administração Judicial acerca dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Recuperando.	Fl. 2.601	-	-
26/07/2025	Fl. 2.603	Recuperando	Manifesta ciência acerca do Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês 06/2025, apresentado pela Administração Judicial.	-	Fls. 2.619/2.620: atesta ciência acerca da petição da Recuperando à R. 2.603.	-	Sim - Atesta ciência da manifestação da Recuperando.	Fl. 2.624	-	-
29/07/2025	Fls. 2.606/2.618	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de junho de 2025.	-	-	-	Sim - Determina ciência à Recuperando.	Fl. 2.624	-	-
01/08/2025	Fls. 2.621/2.623	Ofício	Ofício do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Curitiba/SP solicitando informações acerca da suspensão do protesto de determinado título em que a Recuperando é apontada como devedora.	-	Fls. 2.628/2.632: conclui que o título questionado pelo 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Curitiba/SP deve ser o seu protesto suscitado, haja vista ser um valor devido à Recuperando Judicial, inclusive arrolado em favor da credora original, razão pela qual opina que o D. Juízo decida nessa sentida.	-	Sim - Determina a manifestação da Administração Judicial.	Fl. 2.624	-	-

Data da Distribuição	Numero de Autuação	Nome do Credor	CNPJ/CNPJ do Credor	Teor da Manifestação do Credor (Requerida)	Teor da Manifestação da Recuperanda (Requerida)	Teor da Manifestação do Administrador Judicial	Teor da Manifestação do Ministério Público	Decisão (Sentença)	Numero de Faltas da Decisão	Incidente Arguido (Sim/Não)	Valor Decido ao Credor	Classo do Credor	Observações da Administração Judicial
24/06/2024	1000220-49.2024.8.26.0354	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	A Caixa Econômica Federal contesta a pedido da Recuperanda que alega que o crédito correto é de R\$ 2.383.931,20, a Caixa argumenta que o valor atualizado do crédito é de R\$ 12.332.875,48, sendo R\$ 9.450.075,48 a ser arrolado na Classe II e R\$ 2.882.800,00 a ser classificado como crédito extrajudicial. A CJF solicita a rejeição integral da impugnação apresentada pela Recuperanda.	A Recuperanda se insurge contra o crédito listado em favor da Caixa Econômica Federal, que foi impugnado pela Administração Judicial para R\$ 5.380.033,24 e posteriormente verificado para R\$ 8.143.539,33. A Recuperanda alega que o valor correto é de R\$ 2.383.931,20 e solicita a verificação desse valor na Classe II - Quiragrafia no Quadro Geral do Credor. Além disso, argumenta que houve encerramento de dívidas em razão de registros de ativos nos documentos necessários para constituir o crédito, fato esse discutido nos autos principais de Recuperação Judicial. Posteriormente, solicita, às fls. 83/93, a extinção do processo, novamente reiterado às fls. 102/104.	A Administração Judicial solicita informações adicionais acerca do pedido de extinção e, posteriormente, às fls. 142/143, concorda com o pleito da Recuperanda.	Opina pela extinção do feito.	Extinque o processo por falta de interesse de agir, sem resolução do mérito.	148	Sim	Não julgado o mérito.	Classe II - Quiragrafia	Há incidentes relacionados, distribuídos sob o nº 1000209-72.2024.8.26.0354 e 1000217-96.2024.8.26.0354.
24/06/2024	1000239-64.2024.8.26.0354	Comercial Contato Ltda.	43.242.858/0005-07	A Comercial Contato Ltda. contesta a impugnação do crédito apresentada pela Recuperanda, sustentando a validade e correção do crédito habilitado no valor de R\$ 2.033,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), onduando de duplicatas inadimplidas, as quais foram emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial. Requer a rejeição da impugnação e a verificação do Quadro Geral do Credor (GSC) para refletir o valor correto.	Solicita a redução do valor do crédito de R\$ 5.286,57 para R\$ 1.171,33, considerando pagamentos parciais já realizados.	A Administração Judicial opina pela parcial procedência da impugnação do Crédito, com a verificação do crédito em favor da Comercial Contato Ltda. para o valor de R\$ 2.833,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), na Classe II - dos Créditos Quiragrafiais, com base na nova documentação apresentada pela Recuperanda.	O Ministério Público opina pela procedência do feito, mas nos termos da manifestação da Administração Judicial que, por sua vez, opina pela parcial procedência.	Julga parcialmente procedente a ação	68/70	Sim	R\$ 2.833,33	Classe II - Quiragrafia	-
24/06/2024	1000217-94.2024.8.26.0354	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	Requer o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 2.882.800,00 e a verificação do crédito suposto para R\$ 9.450.075,48. Subsequentemente, requer o reconhecimento da dívida total de R\$ 12.332.875,48. Às fls. 655/656 reitera que seja julgada procedente a impugnação.	Contesta o pedido e que seja declarada a impossibilidade de impugnação no, então, sejam arrolados sucessores desta subsidiária, com a realização de perícias para apuração do valor real devido. Em complementação, às fls. 654, anexa cópia do trânsito em julgado do incidente paralelo e conexo.	Fls. 555/573: A Administração Judicial opina pela manutenção do crédito no valor de R\$ 1.143.539,33 (um milhão, cento e quarenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, abdicando na Classe II - Créditos Quiragrafiais, e pela improcedência do pedido de extinção do incidente, com a possível suspensão até a apresentação de nova impugnação de crédito pela Recuperanda. Fls. 633/637: posteriormente, a Administração Judicial reitera seu posicionamento anterior de que o crédito da Caixa Econômica Federal deve ser mantido conforme arrolado no TP Global do Credor, destacando a inexistência de alienação fiduciária que justifique a exclusão de parte do crédito da Recuperação Judicial.	Deixa de se manifestar sobre o mérito.	-	Não	-	Classe II - Quiragrafia	Há incidentes relacionados, distribuídos sob o nº 1000209-72.2024.8.26.0354 e 1000220-49.2024.8.26.0354. Foi ordenada a conexão do referido incidente com o de nº 1000209-72.2024.8.26.0354, para que pudesse ser julgado conjuntamente, mas, apesar do julgamento do conexo, não houve o julgamento do presente incidente.	
21/06/2024	1000215-27.2024.8.26.0354	Branco Mistura Ltda.	02.526.146/0001-09	Revista	Requer a verificação do crédito arrolado, para constar R\$ 21.555,13 em favor da impugnada, na Classe II - Quiragrafiais.	A Administração Judicial opina pela parcial procedência da impugnação do Crédito, com a verificação do crédito habilitado em favor de Branco Mistura Ltda. para o valor de R\$ 21.395,34 (vinte e um mil, trezentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), na Classe II - dos Créditos Quiragrafiais, em razão da nova documentação apresentada pela Recuperanda.	O Ministério Público opina pela parcial procedência do feito, para que seja extinto o valor apontado pela Administração Judicial.	Julga procedente a ação	60/62	Sim	R\$ 21.395,34	Classe II - Quiragrafia	-
21/06/2024	1000214-42.2024.8.26.0354	PIL Comércio de Materiais de Construção e Saco Ltda.	36.949.005/0001-02	Revista	Alega que o valor correto, após considerar pagamentos já realizados, é de R\$ 3.394,64, e solicita a verificação do crédito para o referido valor, na Classe II - Quiragrafiais.	A Administração Judicial opina pela procedência parcial da impugnação, com a verificação do crédito para o valor de R\$ 3.373,04, mantendo-se na Classe II - Quiragrafiais.	O Ministério Público opina pela parcial procedência do feito, nos termos da manifestação da Administração Judicial.	Julga parcialmente procedente a ação.	50/52	Sim	R\$ 3.373,04	Classe II - Quiragrafia	-
21/06/2024	1000213-57.2024.8.26.0354	Parqueira do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Floresta e Jardim Ltda.	04.098.470/0004-33	A Parqueira do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Floresta e Jardim Ltda. requer a juntada de documentos que comprovem a operação realizada com a empresa SupplierCard Administradora.	Alega que o valor correto, após considerar pagamentos já realizados, é de R\$ 4.646,12, e solicita a verificação do crédito para o referido valor, na Classe II - Quiragrafiais. Fls. 131/134: Após analisar a Recuperanda aponta que o crédito listado já havia sido parcialmente abjeto de outra impugnação, em que a TISCO Sociedade de Crédito Direto é credora por ter arrolado parte do valor devido à Parqueira. A Recuperanda requer a verificação do crédito da Parqueira no Quadro Geral do Credor para R\$ 1.513,54, correspondente à parcela vencida em 21.10.2023, tendo em vista que as demais foram arroladas pela TISCO. Subsequentemente, solicita que o pedido seja rejeitado como adferente à incidência, com a intimação da Parqueira para manifestação. Após desmarcar do feito, sugere a intimação da Credora e Causatária para esclarecimento acerca da titularidade do crédito.	Opina pela intimação da Recuperanda para intimação da Recuperanda para que informe expressamente se o valor de R\$ 1.513,53 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), foi igualmente cobrado à TISCO bem como se há interesse em requerer anulação desta última no presente Incidente Processual, verificando eventuais pedidos, a fim de evitar eventuais inconsistências na habilitação dos créditos, bem como considerando que tal valor não consta no Incidente nº 1000209-66.2024.8.26.0354. Após novo desmarcar, houve concordância com a medida sugerida pela Parqueira, visando pela intimação da credora e da causatária para que se manifestem especificamente sobre a existência ou não de recisão do valor de R\$ 1.513,53 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), esclarecendo a quem pertence referido crédito.	O Ministério Público opina pela procedência do feito, mas nos termos da manifestação da Administração Judicial que, por sua vez, opina pela parcial procedência.	-	Não	-	Classe II - Quiragrafia	-	
21/06/2024	1000212-72.2024.8.26.0354	Comercial Presso Roma Ltda	61.721.920/0002-06	Revista	Alega que o valor correto, após considerar pagamentos já realizados, é de R\$ 3.708,03, solicitando a verificação do crédito para o referido valor, na Classe II - Quiragrafiais.	Após a juntada de comprovante de pagamento, a Administração Judicial opina pela parcial procedência da impugnação, a fim de que seja verificado o crédito arrolado em favor de Comercial Presso Roma Ltda. para o valor de R\$ 3.666,74, mantendo-se na Classe II.	O Ministério Público opina pela procedência do feito, mas nos termos da manifestação da Administração Judicial que, por sua vez, opina pela parcial procedência.	Julga parcialmente procedente a ação.	52/54	Sim	R\$ 3.666,74	Classe II - Quiragrafia	-
17/06/2024	1000193-66.2024.8.26.0354	TISCO Sociedade de Crédito Direto S.A.	46.743.997/0003-70	Requer a habilitação do crédito no valor de R\$ 3.102,63, correspondente às últimas duas parcelas de uma dívida de crédito bancário, na Classe II - Quiragrafia.	A Recuperanda não se opõe ao pedido.	Opina pela procedência da Habilitação de Crédito Retardatária, incluindo o crédito de R\$ 3.102,63 (três mil, cento e dois reais e sessenta e três centavos) na Classe II - Quiragrafiais.	O Ministério Público opina pela procedência do pedido, com a inclusão do crédito de R\$ 3.102,63 (três mil, cento e dois reais e sessenta e três centavos) no Quadro Geral do Credor, na Classe II - Quiragrafiais, sem aplicação de juros no correção monetária.	Julga procedente a ação.	136/138	Sim	R\$ 3.102,63	Classe II - Quiragrafia	Sentença de fls. 126/128 transitou em julgado em 17 de outubro de 2024.
31/07/2024	1000309-72.2024.8.26.0354	Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	A Caixa Econômica Federal contesta a impugnação judicial apresentada pela Recuperanda, que busca a redução do crédito habilitado. A CJF defende que o valor correto a ser reconhecido é de R\$ 12.332.875,48 (dois milhões, cento e trinta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), composto por R\$ 9.450.075,48 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil, setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), na Classe II - Quiragrafia, e R\$ 2.882.800,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil e setecentos reais), como crédito extrajudicial. Requer a improcedência da impugnação da Credora.	Requer a verificação do crédito habilitado em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 8.143.539,33 (oito milhões, cento e quarenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), para que seja reduzido a R\$ 2.383.931,20 (dois milhões, cento e trinta e três mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), correspondendo ao valor reconhecido em Ação Monitoria, na Classe II - Quiragrafia. Subsequentemente, caso não seja arrolado a primeira verificação, requer a verificação do crédito para o valor de R\$ 5.282.838,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), conforme os parâmetros de correção judicializados.	Após análise, a Administração Judicial considerou adequado o crédito habilitado no valor de R\$ 8.143.539,33 na Classe II - dos Créditos Quiragrafiais, opinando pela improcedência.	O Ministério Público opina pela procedência da pretensão inicial, devido o valor do crédito ser correto.	611/614	Sim	-	Classe II - Quiragrafia	Há incidentes relacionados, distribuídos sob o nº 1000220-49.2024.8.26.0354 e 1000217-96.2024.8.26.0354. Os Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda foram rejeitados em 22/05/2025. Foi deferida a conexão do referido incidente com o de nº 1000217-94.2024.8.26.0354.	